

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

JEFFERSON RAMOS SILVEIRA

**TROCANDO AS LENTES: OS DOIS LADOS SOBRE A REDUÇÃO DA
MAIORIDADE PENAL**

MARABÁ-PA
2016

JEFFERSON RAMOS SILVEIRA

**TROCANDO AS LENTES: OS DOIS LADOS SOBRE A REDUÇÃO
DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso com área de abrangência em direito penal, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Para – UNIFESSPA.

Orientadora: Prof.^a Ms.^a Rejane Pessoa de Lima

MARABÁ-PA
2016

TROCANDO AS LENTES: OS DOIS LADOS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

JEFFERSON RAMOS SILVEIRA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção da Graduação e Título de Bacharel em Direito e aprovado pelo Curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito.

Profa. Ms.^a Rejane Pessoa de Lima
Orientadora-Membro
Mestre em Direito pela UNAMA
Universidade Federal do Pará

Profa. Ms.^a Olinda Magno Pinheiro
Avaliadora-Membro
Mestre em Direito pela UFPA
Universidade Federal do Pará

MARABÁ-PA,de setembro de 2016

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, saúde, inteligência, amparo e consolo.

À minha mãe, Vilma Martins Ramos, pelo amor incondicional.

À minha companheira, Jéssica Tavares Silva, pela companhia, dedicação e estímulo, indizíveis.

À professora Rejane Pessoa, pela presteza, dedicação e paciência no auxílio para a elaboração deste trabalho.

Aos professores da Faculdade de Direito, pelos conhecimentos partilhados.

Aos membros da banca examinadora, pela sensatez pontual.

Aos colegas de curso, pelo companheirismo e ajuda.

Aos meus amigos, Ulisses Silva Maia e Gleisson Veloso, pela presteza e auxílio durante todo o curso de Direito.

Ao meu amigo, Marcos Brandão, pela amizade, incentivo e colaboração com a revisão e sugestões a este trabalho monográfico.

*“E outros obstáculos sobrevirão, até que o discípulo aprenda a:
dominar-se,
dedicar-se,
vencer
serenamente, com as lições recebidas.”*

(Emmanuel)

RESUMO

O presente trabalho foi confeccionado com o tema trocando as lentes, os dois lados sobre a redução da maioridade penal, já que em meio a tanta violência que nos dias atuais ocorre no Brasil, e em grande parte dos atores se verifica a tenra idade, justificou-se o tema pela necessidade do debate, trazendo a baila os discursos dos principais juristas e formadores de opinião. Objetivou-se, em preambulo geral, reunir diversas opiniões, sustentadas por diferentes polos, a respeito da redução da idade penalmente imputável no Brasil, colidindo suas razões e contrarrazões. Já para os objetivos específicos, temos, em primeiro, discorrer sobre os aspectos jurídicos norteadores do debate, em segundo, conhecer as opiniões acerca da temática, por último, analisar os prós e contras a respeito ao tema. Problematizou-se: A redução da idade penal imputável é a solução para o alto índice de criminalidade infanto-juvenil? E, considerou-se diante do exposto durante a execução das proposições do projeto de pesquisa deste estudo monográfico, que a redução da maioridade penal não será definitivamente a solução viável para a diminuição dos índices de criminalidade, principalmente ligados a delinquência infanto-juvenil.

PALAVRAS-CHAVES: Penal; Redução; Maioridade; Imputabilidade; Possibilidade; Razões; Contrarrazões.

ABSTRACTS

This work was made with the theme changing lenses, the two sides on the reduction of legal age, as in the midst of so much violence nowadays takes place in Brazil, and most of the actors checks a young age, justified -if the theme for the need of debate, bringing to the fore the speeches of the leading legal experts and opinion leaders. The objective of general preamble, gather diverse opinions, supported by different poles, regarding the reduction of criminally imputable age in Brazil, bumping his reasons and counterarguments. As for the specific objectives, we have, first, discuss the guiding legal aspects of the debate, second, the views on the theme and finally, analyze the pros and cons about the topic. if problematized-: The reduction of the penal age attributable is the solution to the high juvenile crime rate? And, it was considered on the above during implementation of research project proposals this monographic study, the reduction of legal age is definitely not a viable solution for the reduction of crime rates, mainly linked to juvenile delinquency.

KEYWORDS: Criminal; Reduction; Age; Accountability; Ability; Reasons; counterarguments .

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Opinião sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos (estimulada e única, em %)	22
Tabela 2: Opinião sobre a idade mínima para uma pessoa ir para a cadeia (estimulada e única, em %)	23
Tabela 3: Opinião sobre o tipo de crime deveria haver redução da maioridade penal (estimulada e única, em %)	24
Tabela 4: Opinião sobre o tipo de crime deveria haver redução da maioridade penal (espontânea e múltipla, em %)	24

LISTA DE GRÁFICOS

1 Gráfico: Representação por Ato Infracional e Denúncias no MP no Brasil, Proporção das RAIs para Diversos Crimes. Ano: 2013.....	31
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITOS BASICOS NORTEADORES DO DEBATE	10
2.1 CRIME: ORIGEM E CONCEITO.....	10
2.2 SUJEITO ATIVO DO DELITO	12
2.3 DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	13
2.3.1 Inimputabilidade.....	15
2.3.2. Semi-imputabilidade	17
2.3.3 Da Inimputabilidade em Razão da Idade	18
3. OPINIÕES SOBRE A REDUÇÃO DA IDADE PENALMENTE IMPUTÁVEL	22
3.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE	25
3.2 TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI?	30
3.3 O ECA E SUA CONCEPÇÃO GARANTISTA	34
3.4 E OS DIREITOS HUMANOS?	37
3.5 OS ELOS PENAIS E A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	40
3.6 A SOCIEDADE CONSUMISTA E A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A crescente criminalidade no Brasil assusta devido aos seus requintes de crueldade, deixando os cidadãos de bem reféns e enclausurados nas suas casas, que a cada dia aparecem gradeadas, limitando estes mesmos, o direito de ir, vir e permanecer com segurança e tranquilidade.

Grande parte da população opina no sentido que o aparelho estatal deve tomar a iniciativa de punição com mais rigor a delinquência juvenil, devido ao comportamento cada vez mais audacioso dos Menores quando do cometimento de um ato infracional equiparado.

Hoje os jornais refutam com mais insistência a versão das instituições públicas, principalmente do Poder Legislativo, do qual se espera uma solução que traga um novo folego para a diminuição de notícias ligadas a delinquência juvenil, contestando a eficácia do sistema atual de Integral Proteção à Infância e a Juventude consagrado na CF (Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988) adotado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 1990) e também, recentemente, pelo Estatuto da juventude (Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013).

O quadro gerou uma grande divergência de posicionamentos, onde a população, os intelectuais, juristas e a imprensa possuem opiniões diversificadas sobre o assunto, tendo a sociedade uma participação direta, opinando sobre as ideias difundidas, principalmente, através dos meios jornalísticos.

Neste prisma, aponta Cipriani (2009, apud IPEA, 2015, p. 3-4) que:

A questão da fixação de uma idade limite para o tratamento diferenciado pelo sistema de justiça criminal é sempre controversa, varia bastante de país a país, e depende, em última instância, de fatores culturais, sociais e políticos de como a sociedade enxerga o enfrentamento ao problema da criminalidade juvenil.

Desta forma, justifica-se o tema pela necessidade de discussão das óticas, basicamente no quadro atual, das opiniões favoráveis e desfavoráveis à redução da maioria penal, o que apresenta ainda um leque inexorável de questionamentos acerca do tema.

Neste trabalho, destaca-se que o objetivo geral é reunir diversas opiniões, sustentadas por diferentes polos, a respeito da redução da idade penalmente imputável no Brasil, colidindo suas razões e contrarrazões. Já para os objetivos específicos, temos, em primeiro, discorrer sobre os aspectos jurídicos norteadores do debate, em segundo, conhecer as opiniões acerca da temática, por ultimo, analisar os prós e contras a respeito ao tema.

Com efeito, para o entendimento acerca das implicações e o futuro da redução da maioria penal, a problematização do tema ficou assim definida: A redução da maioria

penal é a solução para o alto índice de criminalidade infantojuvenil?

Há aproximadamente quinze anos VERGARA (1998) lançou um apanhado de conhecimentos teóricos que apresentavam uma sintética sugestão para a elaboração de monografia de cunho científico em administração. “O texto incorporava conceitos e exemplos, a partir de crenças de que estes são úteis para clarificar”, diz VERGARA (1998, p. 04).

O levantamento de questão e sua resposta dependem da atividade de pesquisa, por isso a metodologia empregada para elaboração deste trabalho partiu dos pontos de classificação da pesquisa na base da taxonomia apresentada pela referida Autora, que se subdivide em pesquisa fim e pesquisa meio. Quanto à pesquisa fim, adotamos a pesquisa explicativa e metodológica, pois foram justificados os motivos de determinada realidade e os caminhos traçados. Quanto à pesquisa meio, a pesquisa bibliográfica e o uso da Internet.

2 CONCEITOS BASICOS NORTEADORES DO DEBATE

2.1 CRIME: ORIGEM E CONCEITO

A origem do debate sobre a redução da maioria penal pode ser, identificada, *a priori*, no conceito de crime, diante do qual surgem as mais diversas indagações e controvérsias neste dilema sobre a Diminuição da Idade Penalmente Imputável.

Introduzindo o tema, sobre a “origem do Crime” assegura Nucci, (2015, p. 119):

Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que lhe permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.

De acordo com Michel Foucault (2002, p.87 apud NUCCI, 2015, p. 119): “É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural[...]”.

O autor deixa claro sua compreensão de que a sociedade é quem decide o que deve ou não ser considerado como crime, levando em consideração seus valores e anseios intrínsecos e somente *a posteriori* o legislador assume o papel de tradutor da vontade social, tipificando por meio da confecção da Lei Penal, os atos eivados de maior reprovabilidade social.

Posteriormente, ressalta Nucci (2015, p. 119):

Inicialmente temos que salientar que o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como *criminosa*.

Corroborando esta ideia, afirma-se que:

No Brasil, **infração penal** é gênero, podendo ser dividida em crime (ou delito) e contravenção penal (ou crime anão, delito liliputiano ou crime vagabundo). Adotou-se o sistema dualista ou binário. Essas espécies, no entanto, não guardam entre si distinções de natureza ontológica (do ser), mas apenas axiológica (de valor). Conclui-se, com isto, que o rótulo de crime ou contravenção penal para determinado comportamento humano depende do valor que lhe é conferido pelo legislador: as condutas mais graves devem ser etiquetadas como crimes; as menos lesivas, como contravenções penais. Trata-se, portanto, de opção política que varia de acordo com o momento histórico social em que vive o país, sujeito a mutações. (CUNHA, 2015, p.148, grifo do autor).

Diante ao que foi exposto podemos perceber que o crime é uma designação da sociedade para atos considerados de alta lesividade, em razão dos seus valores negativos e pelas consequências que trazem, sendo, portanto, prejudiciais à convivência harmônica nesta mesma sociedade que os considera como um grande desvalor.

O conceito de crime ou delito, de acordo com a doutrina majoritária atual pode ser

estabelecido sob três aspectos principais: formal, material e analítico. Neste sentido, sinteticamente temos:

- a) **formal ou nominal** – delito é a infração a lei penal; trata-se de contradição entre o fato concreto e o preceito legal, sendo expressão do direito positivo;
- b) **material ou substancial** – constitui-se em lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido; refere-se ao conteúdo do ilícito penal - sua danosidade ou lesividade social - e está adstrito aos valores constitucionais.
- c) **analítico ou dogmático** – o delito é a *ação* ou a *omissão típica, ilícita e culpável*. A ação ou omissão é típica quando se ajusta ou subsume ao modelo abstrato descrito no tipo legal. A ação ou omissão, além de típica, será ilícita se não estiver amparada por uma causa de justificação (ex. a legítima defesa). E a ação ou omissão típica e ilícita é culpável quando reprovável ao autor. (PRADO, 2015, p. 110 – 111, grifo do autor)

Ainda, assevera Prado (2015, p.110) em relação ao conceito analítico de crime que:

[...] esses elementos estão em uma sequência lógica necessária, quer dizer, só uma ação ou uma omissão pode ser típica; só quando típica pode ser ilícita e apenas quando típica e ilícita tem possibilidade de ser culpável. Faltando qualquer uma dessas partes estruturadas não há crime.

Estudando o conceito analítico de crime dissertado pela doutrina, conclui-se que a existência de um crime, depende, de acordo com a doutrina majoritária, seguidora da teoria tripartida, da adequação de um fato a alguns Substratos (requisitos, elementos) imprescindíveis, quais sejam: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

De acordo com a teoria tripartida o fato típico depende da existência simultânea dos Elementos: conduta; resultado; nexa causal e tipicidade.

Já a ilicitude, de acordo com Nucci (2015, p. 207) “É a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido.” Na mesma linha, complementa Cunha (2015, p. 247) apontando que a ilicitude “Deve ser entendida como conduta típica não justificada, espelhando a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo.”

A culpabilidade, para que seja constatada, depende da ocorrência simultânea dos seus pressupostos no caso concreto, quais sejam: **imputabilidade**; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de conduta Diversa.

Diante disto, concluímos não ser o bastante que uma conduta seja tipificada como Criminosa, adequando-se Formalmente a norma incriminadora positivada no Ordenamento Jurídico Brasileiro, no atendimento a vontade do povo. É imprescindível a coexistência de elementos ou pressupostos que, por vezes, como se pode constatar, estão intimamente ligados ao Sujeito Ativo do Delito e não apenas a conduta dotada de desvalor social prevista na Lei incriminadora.

Para o presente trabalho, se faz necessário um aprofundamento específico no estudo de um dos pressupostos da culpabilidade, essencial para a discursão acerca das propostas de redução da maioria penal, onde, nesta seara, temos a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/1993, atualmente aguardando apreciação pelo Senado, tendo como proposta a redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Por esta razão será estudada com ênfase, mais adiante, a **imputabilidade**, um dos requisitos para que alguém possa ser Sujeito Ativo de um delito.

2.2 SUJEITO ATIVO DO DELITO

Nesta linha, cabe aqui transcorrer acerca do seu sujeito ativo do delito. Afinal, quem está apto a praticar um delito (crime ou contravenção)? Nucci (2015, p.125) contribui, afirmando que sujeito ativo “É a pessoa que pratica a conduta descrita pelo tipo penal. Animais e coisas não podem ser sujeitos ativos de crimes, nem autores de ações, pois lhes falta o elemento *vontade*.”(grifo do autor).

Sinteticamente, “Sujeito ativo do crime é a pessoa que pratica a infração penal. Qualquer pessoa física capaz e **com 18 (dezoito) anos completos** pode ser sujeito ativo de crime.” (CUNHA, 2015, p. 151).

Nesta terna, ressalta-se o princípio da culpabilidade, o qual para Cunha (2015, p. 95):

Trata-se de postulado limitador do direito de punir. Assim, só pode o Estado impor sanção penal ao agente imputável (penalmente capaz), com potencial consciência da ilicitude (possibilidade de conhecer o caráter ilícito do seu comportamento), quando dele exigível conduta diversa (podendo agir de outra forma).

Em vista disso, conclui-se que a “Vontade” juntamente com a “Capacidade” se fazem indispensáveis para constatação da aptidão para ser sujeito ativo de um crime. Esta Capacidade pode ser medida sob a ótica de diversos Sistemas. Por enquanto, destaca-se o que estabelece a CF/1988, em seu Art. 228. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”.

Similarmente, precedendo a carta magna, também o Código Penal (1940) com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, já prescrevia em seu Art. 27 que “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”.

Não será abordada neste trabalho acadêmico a questão da possibilidade da Pessoa Jurídica figurar como Sujeito Ativo de crime, assim como outros temas não pertinentes ao tema proposto. Para os objetivos desta pesquisa, no entanto, se faz relevante o estudo da

Imputabilidade, elemento da culpabilidade intimamente relacionado com a discussão da Maioridade Penal.

2.3 DA IMPUTABILIDADE PENAL

A Imputabilidade penal é um elemento imprescindível para a existência do Crime. É espécie do gênero Culpabilidade, sendo esta formada cumulativamente também, como pressuposto de sua existência, pela exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.

Nesta seara, a doutrina estabelece que a imputabilidade é a capacidade que o sujeito ativo do crime tem de entender o desvalor social de uma conduta ilícita e de agir conforme esse entendimento.

Sendo assim, não basta que o sujeito tenha capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta para ser penalmente imputável, é necessário que este também tenha a capacidade de determinar-se conforme a sua vontade.

Sobre a imputabilidade, pontua Capez (2016, p. 326):

[...] é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável **pelos**. Na precisa síntese de Welzel, a capacidade de culpabilidade apresenta dois momentos específicos: um “cognoscivo ou intelectual” e outro “de vontade ou volitivo”, isto é, a capacidade de compreensão do injusto e a determinação da vontade conforme ao sentido, agregando que somente ambos os momentos conjuntamente constituem, pois, a capacidade de culpabilidade.

Nesta terna, sinteticamente Prado (2015, p.198) conceitua que a imputabilidade “É a plena capacidade (estado ou condição de culpabilidade – entendida como capacidade de entender e de querer – e, por conseguinte de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos).”.

De maneira comparativa, Cunha (2015), lembra que assim como existe a capacidade e a incapacidade para realizar negócios jurídicos no direito privado, também existe na esfera

penal a imputabilidade ou a inimputabilidade, tida como a capacidade ou incapacidade para responder criminalmente por uma ação ou omissão considerada como crime. No entanto, a capacidade civil não está necessariamente ligada à imputabilidade penal, pois mesmo que um menor de 18 anos venha adquirir sua capacidade civil mediante, por exemplo, o casamento, este ainda será considerado inimputável para fins penais.

Neste diapasão, sobre a inimputabilidade, estabelece o art. 26, do Código penal (1940) que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É possível constatar, que o nosso código penal, embora não tenha fornecido um conceito de imputabilidade, por outro lado, se preocupou em definir quem deve ser considerado inimputável.

Nesta seara, de acordo com Moreira Filho (2015, p. 27):

A imputabilidade é definida como as condições pessoais (maturidade e sanidade) que dão ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito de um fato criminoso. Cabe verificar se o agente do fato punível é um ser normal, isto é, se possui maturidade e sanidade psíquicas suficientes para receber a punição legal. Se for menor de 18 anos não poderá ser punido pelo código penal, pois não alcançou a maturidade suficiente para entender a ilicitude da sua conduta. Se portar doença mental também não poderá suportar a reprovação penal.

Ainda, de acordo com Moreira Filho (2015), para que uma pessoa seja considerada imputável deve satisfazer a dois critérios: ser mentalmente sã e ter capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato criminoso. Concluindo que a dupla exigência, de sanidade e maturidade, caracteriza o critério biopsicológico adotado pela lei penal.

Congruente, Prado (2015) assevera que a capacidade abrange dois aspectos, os quais sejam, o cognoscitivo ou intelectual, que se traduz na capacidade de entender a ilicitude do fato, e o volitivo ou de determinação da vontade, sendo a capacidade do sujeito atuar conforme esse entendimento.

Por sua vez, Delmanto et al. (2010, p. 180) lembra que a culpabilidade “[...]é a reprovabilidade da conduta. Impera ainda, que a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, pois esta não existe se falta a capacidade psíquica de compreender a ilicitude.”

Complementando, pondera Jesus (2012, p. 514):

A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido que possui capacidade de

saber que sua conduta contraria mandamentos da ordem jurídica.

Sendo assim, de acordo com o que afirma Jesus (2012), para ser considerado imputável o agente deve ter sanidade e desenvolvimento psicológico suficientes para entender que sua conduta tem alto desvalor para a sociedade e, por isso, contraria o ordenamento jurídico, não sendo imprescindível, no entanto, que o sujeito tenha consciência da existência de uma lei tipificando sua conduta como criminosa.

2.3.1 Inimputabilidade

Em regra, todos ser humano tem capacidade ou imputabilidade penal, porem é possível que esta presunção seja mitigada por meio da análise de alguns fatores pessoais do sujeito, que podem ter natureza puramente biológica, psicológica ou mista (biopsicológica).

Neste contexto ensina Capez (2016, p. 329-330) que existem três sistemas por meio dos quais se pode aferir a inimputabilidade, mediante critérios próprios de cada um, quais sejam:

a) Sistema biológico: a este sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento da ação ou omissão. Foi adotado, como exceção, no caso dos menores de 18 anos, nos quais o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade (CP, art. 27). Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo ou estupro, por exemplo, que pratica, mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese. **b) Sistema psicológico:** ao contrário do biológico, este sistema não se preocupa com a existência de perturbação mental no agente, mas apenas se, no momento da ação ou omissão delituosa, ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento. Pode-se dizer que, enquanto o sistema biológico só se preocupa com a existência da causa geradora da inimputabilidade, não se importando se ela efetivamente afeta ou não o poder de compreensão do agente, o sistema psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime. A título de ilustração, se fosse adotado o critério psicológico entre nós, a supressão total dos sentidos pela emoção, que não está prevista em lei como causa dirimente, poderia levar à exclusão da imputabilidade do agente, quando retirasse totalmente a capacidade de entender ou a de querer. Exemplo: a mulher que flagrasse o marido em adultério e, completamente transtornada, com integral alteração de seu estado físico-psíquico, o matasse poderia ter excluída a sua culpabilidade, se ficasse demonstrada a ausência da capacidade intelectual ou volitiva no momento da ação. Não é o que ocorre. O sistema psicológico não é contemplado pelo nosso Código Penal. A emoção não exclui a imputabilidade jamais, porque não está arrolada entre as causas exculpantes. **c) Sistema biopsicológico:** combina os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou

retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi adotado como regra, conforme se verifica pela leitura do art. 26, *caput*, do Código Penal. (grifos do autor)

Outrossim, sobre as causas de exclusão da imputabilidade, a doutrina majoritária reconhece: a doença mental; o desenvolvimento mental incompleto ou retardado; a menoridade (art. 27, CP); a embriaguez acidental completa (art. 28, II, § 1.º, CP); e a embriaguez patológica completa (art. 26, *caput*, CP).

Nesta linha, assevera Jesus (2012, p. 515-516):

[...] é insuficiente que o agente seja portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto (salvo o caso da menoridade) ou retardado, ou que pratique o ato em estado de ebridez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. É necessário que em decorrência dessas deficiências não tenha a capacidade de entender e de querer. A presença da causa (doença mental, p. ex.) e do efeito (incapacidade de entender e de querer) é que faz surgir a inimputabilidade. (grifo do autor)

Fica claro, nas entrelinhas das palavras de Jesus (2012) que o sistema adotado pela Ordem Jurídica Brasileira para se auferir a Imputabilidade é, em regra, o Biopsicológico, com exceção da Inimputabilidade em razão da Menoridade, caso em que se presume sua incapacidade de forma absoluta, em razão do seu desenvolvimento mental incompleto, não admitindo ponderação entre causa e efeito.

Neste caso, quando for constatada a Inimputabilidade, deverá ser aplicada ao agente medida de segurança, de acordo com os dispositivos do título VI, do código penal, *in verbis*:

Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. § 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. § 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. Art. 99 - O internado será recolhido a um estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

Neste contexto, explicando sobre a necessidade da aplicação de medidas de segurança aos inimputáveis, Masson (2011, p. 458) esclarece:

Isso se justifica pelo fato de, em relação aos inimputáveis, o juízo de culpabilidade (necessário para a pena) ser substituído pelo **juízo de periculosidade** (necessário para a medida de segurança). Além disso, o art. 97, *caput*, do Código Penal presume de forma **absoluta** a periculosidade dos inimputáveis, ordenando a imposição de medida de segurança. (grifos do autor)

Continuamente, arremata Masson (2011) que a absolvição em face da ausência de culpabilidade, como ocorre nos casos de inimputabilidade, é imprópria, na medida em que se impõe medida de segurança com fundamento na presunção de periculosidade.

2.3.2. Semi-imputabilidade

Existem casos em que a capacidade do agente não está totalmente presente, com todos os seus requisitos e, ainda assim, o agente não se encontra completamente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se por essa compreensão.

Diante destes, se reconhece para efeitos penais, a semi-imputabilidade:

A semi-imputabilidade constitui uma área intermediária – *fronteiriça* – situada entre a perfeita saúde mental e a insanidade, em virtude da dificuldade existente muitas vezes em ser traçada uma linha de demarcação. Assim, quando se trata de perturbação da saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que tão só reduzem (*não era inteiramente capaz* – art. 26, parágrafo único CP) a capacidade do agente de conhecer o caráter ilícito de seu comportamento ou de determinar-se conforme esse entendimento, a responsabilidade penal é *obrigatoriamente* diminuída de forma proporcional a redução de sua capacidade de culpabilidade (ex.:certas oligofrenias, psicoses, psicopatias, neuroses). É uma causa especial de redução de pena – 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). Contudo, em razão do sistema vicariante – para os semi-imputáveis – os efeitos da semi-imputabilidade são a redução da pena ou eventual substituição dessa pena reduzida por medida de segurança (*internação ou tratamento ambulatorial*), caso o condenado necessite de tratamento curativo (art. 98, CP). (PRADO, 2015, p.199, grifo do autor)

Percebe-se que, a semi-imputabilidade somente é possível sob o crivo do sistema biopsicológico, adotado em regra pela lei penal pátria, não sendo compatível com o sistema puramente biológico e, portanto, com a inimputabilidade em razão da menoridade, pois neste caso não se admite a análise da capacidade do agente por outra medida, senão sua própria idade biológica. Logo, no plano da imputabilidade em razão da idade, o agente será considerado por presunção, plenamente capaz ou absolutamente incapaz, em razão de ter ou não, alcançado o mínimo etário suficiente para seu completo desenvolvimento mental.

Criticando a expressão “imputabilidade diminuída”, comumente usada pela doutrina, Jesus (2012) afirma estar sendo empregada de forma incorreta, porque o agente é imputável

nestes casos, sendo considerada uma diminuição da sua responsabilidade, merecendo uma pena reduzida, não havendo redução da imputabilidade.

Por isso, segundo Jesus (2012), o mais correto seria se falar em responsabilidade diminuída, ao contrario dos termos usuais que parecem dizer que a imputabilidade é que estaria mitigada.

Percuciente, sustenta mais sua posição alegando que:

A responsabilidade diminuída, como o próprio nome indica, não constitui causa de exclusão da culpabilidade. O agente responde pelo crime com pena privativa de liberdade atenuada ou medida de segurança. E a **sentença é condenatória.**” (JESUS, 2012, p. 547, grifo nosso)

Pontuando sobre a medida do grau de capacidade (ou responsabilidade) no caso concreto, preceitua Cunha (2015, p.285-6):

A conclusão a respeito da inimputabilidade do autor de fato típico e ilícito só pode decorrer de perícia médica, que, inclusive, estabelece o grau de incompreensão em que se deu a ação ou a omissão, o que pode acarretar, em vez de medida de segurança, apenas a redução da pena. Esta regra, evidentemente, não se aplica aos casos de inimputabilidade em razão da idade, em que se presume de forma absoluta a incapacidade de entendimento e determinação do menor.

Ratificando, concorda Jesus (2012) que se o agente, em face de alguma causa de diminuição da responsabilidade, não possuir a plena capacidade intelectual ou volitiva, o direito penal deverá reduzir sua severidade, diminuindo a pena imposta.

Diante disto, é possível afirmar que a atual posição do ordenamento jurídico pátrio considera a excludente de imputabilidade da menoridade, como uma presunção absoluta, não sendo necessário submeter o menor infrator da lei a exame pericial para comprovar sua incapacidade (salvo para comprovar sua idade), tampouco medir seu grau de discernimento quanto ao desvalor social e jurídico da conduta e sua capacidade de determinar-se conforme este mesmo, diferente do que ocorre nos demais casos de excludentes da imputabilidade.

2.3.3 Da Inimputabilidade em Razão da Idade

Sobre a inimputabilidade em razão da idade encontra-se a “pedra angular” para discussão do tema estudado nesta pesquisa, pois é exatamente sobre esta excludente da imputabilidade, um dos pressupostos da culpabilidade, sem a qual não subsiste o próprio crime, que trata a PEC 171/1993, que visa reduzir de 18 anos para 16 anos a idade penalmente imputável, nos casos de crimes hediondos, e outros crimes violentos, como ocorre nos caso de homicídio doloso e a lesão corporal seguida de morte.

Nesta razão, prescreve o art. 104, *caput*, do ECA que “São penalmente inimputáveis os

menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”, complementando a norma estipulada pela Carta Magna em seu art. 228, que reservou a legislação especial, o tratamento aos menores de 18 anos em conflito com a lei, nas seguintes palavras: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Preceito previsto anteriormente em sede infraconstitucional pelo código penal de 1940, que teve sua parte geral reformada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, onde estipulou-se em seu art. 27, este patamar etário em sua nova redação, positivando que “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

De acordo com Prado (2015) o Art. 228, da CF consagrou, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da inimputabilidade absoluta por presunção, com base no critério biológico da idade do agente, ficando, contudo, sujeitos às regras especiais previstas no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

No mesmo sentido, Moreira Filho (2015) afirma que a imputabilidade dos menores de 18 anos é negada sob presunção absoluta, não se admitindo prova em contrário, bastando ter menos de 18 anos para ser considerado inimputável, pouco importando a capacidade de querer e de entender.

Outrossim, Nucci (2015) afirma que a lei penal, ao adotar o critério puramente biológico, criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos é incapaz de compreender o caráter ilícito do que faz e de determinar-se conforme esse entendimento. Diante disto, assevera:

Apesar de se observar que, na prática, menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, têm plenas condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada nos 18 anos. (NUCCI, 2015, p. 269)

Por sua vez, Cunha (2015) assevera que a presunção absoluta da inimputabilidade, decorrente do critério biológico adotado, levando em conta apenas o desenvolvimento mental do acusado em razão da idade, independentemente se ao tempo da ação ou omissão o agente tinha capacidade de entendimento e autodeterminação, está fundada em orientações de política criminal, não encontrando razão em postulados científicos.

Ratificando sua ideia, sustenta Rodriguez (2010, p. 282 apud CUNHA, 2015, p. 280):

A principal razão da presunção de inimputabilidade é a política criminal, como reconhecida pela doutrina desde Tobias Barreto. Atualmente, o ponto 23 da exposição de Motivos da Nova Parte Geral do instituto faz referência clara à oportunidade de educação que deve ser dada ao jovem, ao convívio social ‘sem sua

necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Clarividente, Rodriguez (2010, p. 282 apud CUNHA, 2015, p. 280) pontua que:

[...] a legislação penal decidiu consagrar ao jovem a oportunidade de estar afastado das garras do Direito penal, ou ao menos daquele Direito penal idêntico ao aplicado ao adulto, embora ele possa ser de fato responsável por seus atos, embora em última análise seu desenvolvimento mental não seja de fato incompleto.

Neste cenário, lembra Correia (2015, p. 674) que “O **jovem** foi incluído no texto constitucional como uma categoria merecedora de absoluta prioridade pela *EC 65/2010*.” (grifo do autor).

Nestes termos, dando uma visão panorâmica dessa proteção, dispõe atualmente o art. 227, *caput*, da CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Percebe-se que a questão da maioridade penal é um tanto controversa, visto que ao ser admitido um critério puramente Biológico, trata de forma desigual aqueles infratores da Lei que ainda não atingiram a faixa etária adotada por nossa Jurisdição, de 18 anos, para serem submetidos a Lei Penal igualmente aos demais, mesmo que este tenha, na realidade, plena Capacidade para figurar como sujeito ativo de um delito.

Ao adotar o critério Puramente Biológico como forma de determinar a Imputabilidade do sujeito, surgem alguns questionamentos acerca de casos inusitados, considerados por muitas pessoas como “aberrações” Jurídicas. Por exemplo: o adolescente que comete um crime bárbaro um dia antes de completar 18 anos. Por meio da presunção absoluta, característica do sistema puramente biológico, esta pessoa é considerada incapaz em razão de seu desenvolvimento mental incompleto, mas se cometesse o crime algumas horas mais tarde, seria plenamente desenvolvida psicologicamente como num passe de mágica.

Como se pode perceber, a justificativa para esse tratamento diferenciado não se baseia em critérios científicos, mas sim em critérios de política criminal. Diante desta opção política adotada pela ordem jurídica pátria, nada mais sensato que a consulta da população brasileira a respeito do tema, pois é a vontade desta que da origem ao que deve ou não ser positivado no ordenamento jurídico, traduzida mais tarde essa vontade em Lei pelo Legislador que a representa, pois como reza a CF em seu art.1º, paragrafo único: “Parágrafo único. Todo o

poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”.

3. OPINIÕES SOBRE A REDUÇÃO DA IDADE PENALMENTE IMPUTÁVEL

Entre os assuntos mais discutidos atualmente pela população brasileira encontra-se o tema da redução da maioridade penal. Este debate tem percorrido um longo trajeto, carregando em sua baila discussões sobre políticas públicas, responsabilidade individual, sistema prisional e segurança pública, entre outras matérias. Afinal, o que é mais justo e adequado para o Brasil: manter a idade penalmente imputável em 18 anos ou reduzi-la?

Embora seja razoável admitir que a opinião da maioria nem sempre corresponda aquilo que seja o mais acertado, é importante considerar a opinião popular, principalmente nestes casos que afetam diretamente a vida cotidiana do povo.

Neste sentido, uma pesquisa feita pelo Datafolha publicada em 22 de junho de 2015 mostrou que a redução da maioridade penal tem o apoio da maioria dos brasileiros adultos. “Nesse levantamento realizado nos dias 17 e 18 de junho de 2015, foram realizadas 2.840 entrevistas em 174 municípios brasileiros.”

Em termos metodológicos, o Datafolha (2015) fez um “levantamento por amostragem estratificada por sexo e idade com sorteio aleatório dos entrevistados. O universo da pesquisa é composto pela população com 16 anos ou mais do país.”

A margem de erro, “[...] 2 pontos percentuais para mais ou para menos considerando um nível de confiança de 95%. Isto significa que se fossem realizados 100 levantamentos com a mesma metodologia, em 95 os resultados estariam dentro da margem de erro prevista.” (DATAFOLHA, 2015)

Os resultados da pesquisa Datafolha (2015) apontaram:

Caso houvesse uma consulta à população adulta brasileira a respeito da redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos, 87% votariam a favor da redução. Contrários a mudança na legislação são 11%, indiferentes 1% e não souberam responder 1%. A rejeição à mudança de idade da maioridade penal é mais alta entre os mais escolarizados (21%), entre os sem religião (20%) e entre os mais jovens (19%).

Tabela 1: Opinião sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos (estimulada e única, em %)

	08 a 12 e 15/12/2003	07 e 08/08/2006	09 e 10/04/2015	17 e 18/06/2015
A favor	84	84	87	87
Contra	12	11	11	11
Indiferente	1	1	1	1
Não sabe	3	3	1	1

Fonte e elaboração: Datafolha, jun. 2015.

Ainda, ressaltou-se que em comparação com outro levantamento realizado em abril do mesmo ano (2015) pelo instituto de pesquisas, o percentual de apoio à redução não sofreu mudança, conservando os 87% da população adulta a favor da redução, conforme se traduz no quadro acima.

Acerca da opinião sobre qual seria a idade mínima para uma pessoa ir para cadeia, com base no total da amostra, estimulada e única, em porcentagem, também comparada com outras quatro pesquisas anteriores, realizadas em dezembro de 2003, agosto de 2006, abril de 2015 e junho de 2015 pelo mesmo instituto de pesquisas, apresentou-se o resultado abaixo:

Tabela 2: Opinião sobre a idade mínima para uma pessoa ir para a cadeia (estimulada e única, em %)

	08 a 12 e 15/12/2003	07 e 08/08/2006	09 e 10/04/2015	17 e 18/06/2015
Até 12 anos	9	10	11	11
De 13 a 15 anos	27	29	28	26
De 16 a 17 anos	43	41	45	48
De 18 a 21 anos	13	13	12	12
Outras respostas	1	0	0	-
Não sabe	7	7	4	4
Média	15,4	15,4	15,2	15,2

Fonte e elaboração: Datafolha, jun. 2015.

Diante disto, sintetiza o Datafolha (2015):

De acordo com os entrevistados, a idade mínima para uma pessoa ir para a cadeia por algum crime cometido ficou na média, em 15,2 anos. A mesma média do último levantamento e próxima as médias de 2006 e 2003 quando era 15,4 anos. Para 48%, a idade mínima deveria ser entre 16 e 17 anos, para 26%, entre 13 a 15 anos, para 12%, de 18 a 21 anos, para 11%, até 12 anos, e 4% não souberam responder. Os índices são próximos aos observados na última pesquisa, apenas apresentaram oscilações - eram, respectivamente, 45%, 28%, 12%, 11% e 4%.

Seguidamente, perguntado aos que são a favor da redução da maioria penal, se são a favor para qualquer tipo de crime ou somente para alguns tipos determinados de crimes, publicou o Datafolha (2015): “[...] 73% defendem que ela deva valer para qualquer tipo de crime [...]. Já, para 27% a redução deve valer apenas para crimes específicos como, homicídios (80%), estupro (53%), entre outros crimes.” Conforme observa-se nos dois quadros a seguir:

Tabela 3: Opinião sobre o tipo de crime deveria haver redução da maioria penal (estimulada e única, em %)

	08 a 12 e 15/12/2003	07 e 08/08/2006	09 e 10/04/2015	17 e 18/06/2015
Para qualquer tipo de crime	62	71	74	73
Apenas para determinados crimes	37	29	26	27

Fonte e elaboração: Datafolha, jun. 2015.

“Na comparação com pesquisas anteriores, observa-se que a taxa de brasileiros adultos favoráveis à redução da maioria penal para qualquer tipo de crime se manteve estável: era 71% em 2006, 74% em abril passado e agora, 73%.” (DATAFOLHA, 2015).

Ainda, pontua o Datafolha (2015): “Observa-se que conforme cresce a escolaridade do entrevistado, aumenta a taxa de apoio à redução penal apenas para alguns crimes (22% entre aqueles com ensino fundamental, 28% entre aqueles com ensino médio e 36% entre aqueles com ensino superior).”

Seguidamente, tendo como base os entrevistados com opinião favorável a redução da maioria penal apenas para determinados crimes, foi perguntado sobre quais crimes deveriam ser abrangidos pela redução da maioria penal, obtendo o resultado da opinião espontânea e múltipla, em porcentagem, conforme se segue:

Tabela 4: Opinião sobre o tipo de crime deveria haver redução da maioria penal (espontânea e múltipla, em %)

	08 a 12 e 15/12/2003	07 e 08/08/2006	09 e 10/04/2015	17 e 18/06/2015
Homicídio	72	67	75	80
Estupro	45	54	41	53
Assalto / roubo / furto	30	34	40	37
Estupro seguido de morte	33	31	18	32
Sequestro seguido de morte	26	28	16	30
Sequestro	19	23	14	24
Tráfico de drogas	14	22	17	21
Corrupção	3	6	3	6
Consumo de drogas	2	5	2	4
Latrocínio	-	-	-	4
Outros	10	11	6	5
Não sabe	5	6	3	1

Fonte/elaboração: Datafolha, jun. 2015.

Destarte, complementa o referido instituto de pesquisas:

O Datafolha também consultou a opinião dos brasileiros a respeito da eficácia de propostas alternativas à redução da maioridade penal que circulam no Congresso como, a proposta do aumento do tempo de internação do jovem infrator de 3 para 8 anos. Para 30%, o aumento do tempo de internação seria muito eficiente, para 29%, seria um pouco, para 37% não seria eficiente, e 4% não souberam responder. Os segmentos mais pessimistas com a proposta foram os dos mais escolarizados (49%) e aqueles com renda familiar mensal de mais de cinco a dez salários mínimos (49%). (DATAFOLHA, 2015)

Diante ao exposto, é possível extrair que em geral a população brasileira se posiciona a favor do recrudescimento penal para os menores de 18 anos como uma medida justa e apta a corrigir os atuais problemas relacionados com a sensação de insegurança e os altos índices de criminalidade.

Entretanto, conforme se extrai da pesquisa Datafolha (2105), existe uma divergência clara entre as opiniões de grupos considerados com base no grau de escolaridade, preponderando entre os mais escolarizados uma maior dissidência da opinião geral, proporcional ao grau de escolaridade de cada subgrupo. Também se constatou um maior pessimismo para a redução da Maioridade Penal entre os grupos com uma renda familiar, que pode ser considerada estável, com mais de cinco até dez salários mínimos.

Conhecendo a opinião popular, resta analisar sob uma ótica mais longitudinal a questão, no que tange aos seus aspectos jurídicos, sociais, antropológicos e políticos. Aliás, será que a Maioridade Penal no Brasil é suscetível à redução, diante da atual Jurisdição Brasileira?

3.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE

A discussão central sobre a possibilidade jurídica para se reduzir a idade penalmente imputável gira em torno da sua previsão constitucional que estabelece em seu art. 228, que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Diante disto, alguns doutrinadores tem manifestado entendimento no sentido de sua impossibilidade, tendo em vista o caráter de direito individual fundamental presente neste dispositivo, que muito embora não esteja formalmente previsto topograficamente no rol de direitos e garantias fundamentais, é considerado por boa parte da doutrina como um direito fundamental material. Sendo assim, estaria o dispositivo do art. 228, da CF, sob a égide do art. 60, § 4º, IV da CF, do qual se extrai que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:”, dentre outros, “os direitos e garantias individuais” considerados como cláusulas pétreas.

Neste sentido, concorda Moreira Filho (2015, p.157) ressoando que “Por ser considerada cláusula pétreia, não há sequer a possibilidade de se discutir a redução da maioria penal” mesmo diante da crescente onda de crimes violentos praticados por menores em nosso País, em virtude do impedimento da Lei suprema (art. 228 da CF c/c o art. 60, § 4º).”

Em contrapartida, defende Nucci (2015, p. 269) que, embora a constituição federal tenha inserida em seu texto uma matéria nitidamente pertinente à legislação ordinária, como se vê no dispositivo do art. 228, a redução da maioria penal é algo perfeitamente possível, sendo por meio exclusivo de emenda constitucional, “[...] tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF).”

Em razão de sua rigidez, levando em consideração que somente seria possível adiantar a faixa etária imputável, através de, no mínimo, uma emenda constitucional, a doutrina tem posicionamento unânime em relação à ressalva estabelecida aos maiores de 16 anos no art. 50, do CPM/1969 (Código Penal Militar), não reconhecendo sua recepção pela Magna Carta por força de seu art. 228. Sendo, portanto, inconstitucional.

Nos termos seguintes, dispõe o art. 50 do CPM:

Art. 50. O menor de 18 (dezoito) anos é imputável, salvo se, já tendo completado 16 (dezesesseis) anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Neste caso a pena aplicável é diminuída de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade).

Ratificando esta posição unânime, Garcia (2015, p.174) categoricamente afirma que “[...] **as ressalvas e equiparações dos artigos 50 a 52 do Código Penal Militar não foram recepcionadas** pela atual ordem constitucional.” (grifo do autor)

Estabelecem os art. 51, e art. 52 do CPM, *in verbis*:

Art. 51. Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade: a) os militares; b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento; c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos.
Art. 52. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis imputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

Nesta seara, Garcia (2015, 174) discorrendo sobre a Inimputabilidade por Imaturidade Natural, prevista no art. 228, da CRFB, entende ser admissível a sua modificação, ressoando, nestes termos, que “somente por meio de um procedimento qualificado de emenda à

Constituição, a menoridade penal pode ser reduzida, não cabendo ao legislador ordinário alterar tal critério.”

Neste contexto, lembra Garcia (2015) que na esfera penal, o sujeito que embora imputável, encontre-se na faixa etária entre 18 e 21 anos, considera-se incompleto de plena formação psicológica, merecendo menor reprovação, traduzida em atenuação da pena e redução do prazo prescricional pela metade, conforme se extrai dos Artigos 72, I, e 129, ambos do CPM.

Estabelecem os dispositivos do CPM (1969) supracitados, *in verbis*:

Art. 72. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos; [...] Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

Novamente, Nucci (2015) criticando a corrente que defende a impossibilidade jurídica da redução da maioridade penal em consideração ao dispositivo do art. 228 da CF que consideram como *clausula pétrea*, assevera:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso, também *cláusulas pétreas*, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4.º, IV, CF, pois sabe-se que há ‘direitos e garantias de conteúdo material’ e ‘direitos e garantias de conteúdo formal’. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como *direito e garantia fundamental* é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. É o caso da proibição de identificação criminal para o civilmente identificado ou mesmo para o julgamento pelo tribunal do júri, que são garantias fundamentais apenas porque foram colocados dentro do art.5.º, embora não façam parte de direitos internacionalmente reconhecidos como fundamentais [...]. (NUCCI, 2015, p.269-270, grifo do autor).

Neste prisma, Nucci (2015) sustenta que a maioridade penal além de não ser direito fundamental em sentido material, em decorrência da falta de um reconhecimento internacional geral sobre isso, tampouco o é no sentido formal, pois não se encontra inserida no texto do art. 5º, da CF, no rol dos direitos e garantias fundamentais. Concluindo que não existe impedimento para emenda constitucional suprimir ou modificar o art. 228, da CF.

Concordando em parte com este último, o constitucionalista Pedro Lenza (2012, apud DA SILVA, 2014) entende que a emenda seria perfeitamente possível, já que a diminuição da maioridade penal, de 18 para 16 anos por exemplo, não tenderia a abolir o direito fundamental dos adolescentes, e sim ajustaria a legislação à realidade social, já que a própria Constituição, ao garantir o direito de voto a partir dos 16 anos, entendeu que nesta idade o menor já atingiu a maturidade suficiente para a tomada de importantes decisões que refletirão não só em sua

vida, mas na vida de toda a nação.

Por outro lado, Cabrera, Junior e Wagner Junior (2006, p. 63) entende que:

No tocante ao critério etário adotado pelo legislador para diferenciar o autor do ato infracional do autor do crime ou da contravenção, convém registrar que a questão da inimputabilidade do menor de 18 anos foi erigida a preceito constitucional, uma vez que o art. 228 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos a legislação especial”, ou seja, às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguidamente, destaca a posição do constitucionalista Alexandre de Moraes (2005, p. 44 apud CABRERA; JUNIOR; WAGNER JUNIOR, 2006, p. 63) considerando que o dispositivo do art. 228, da CF, é uma “[...] verdadeira *garantia individual* da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, nem tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com conseqüente aplicação de sanção penal e, conseqüentemente, autêntica cláusula pétreia prevista no art. 60, § 4º, IV, da constituição federal, portanto insuscetível de modificação pelo poder Constituinte Derivado.” (grifo do autor).”

Por sua vez, Nery Junior e Nery (2014), comentando o art. 60, §4, IV, expõe seu entendimento, admitindo a existência de cláusulas pétreas dispersas no texto constitucional, *in verbis*:

A cláusula pétreia constante da norma comentada abrange não apenas os direitos e garantias *individuais*, como parece fazer crer sua literalidade, mas os direitos e garantias fundamentais *tout court*, individuais e coletivos, também incluídos os não positivados no rol da CF 5.º.(NERY JUNIOR; NERY, 2014, P. 577, grifo do autor).

Sobre a possibilidade de se estender a proteção dada pelo art. 60, § 4, IV a outros direitos e garantias de caráter individual dispersos na Carta Magna, o STF já se posicionou no sentido que esta garantia contra reforma alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual, não sendo direcionada apenas aos expressamente previstos no art. 5º da Lei Suprema. Esta posição foi construída durante a apreciação pela Corte Suprema, de matérias relacionadas com o princípio da anterioridade tributária (ADI 939/DF, rel. MIN. Sydney Sanches, 15.09.1993.) e com o princípio da anterioridade eleitoral (ADI 3.685, rel. Min. Ellen Gracie, 22.03.2006) , quando foram considerados cláusulas pétreas devido a natureza de direito individual, mesmo encontrando-se dispersos no texto Constitucional. Conforme recorda Paulo e Alexandrino (2016).

Para Da Cunha Jr e Novelino (2015) a inimputabilidade penal prevista para os menores de 18 anos é uma garantia individual decorrente do processo de universalização dos

direitos humanos, merecendo, portanto, ser considerada cláusula pétrea. E acrescenta:

Seguindo o critério biopsicológico, tanto o constituinte quanto o legislador ordinário entenderam que o indivíduo menor de 18 anos não tem plena capacidade de entender os seus atos, razão pela qual foi considerado penalmente inimputável. Em harmonia com este entendimento, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) considera como tal todo ser humano menor de 18 anos de idade. (DA CUNHA JR e NOVELINO, 2015, p. 915)

Finalizando seu entendimento, Da Cunha Jr e Novelino (2015) assevera que, mesmo sendo a inimputabilidade para menores de 18 anos considerada cláusula pétrea, como garantia individual decorrente do processo de universalização dos direitos humanos, ainda assim, isto não impede que seja possível a redução do limite etário por meio de emenda constitucional, sendo exigida, no entanto, a “[...] preservação do **núcleo essencial** do direito, ou seja, que o limite fixado seja uma idade na qual o indivíduo reúna plena capacidade de responder por seus atos.” (DA CUNHA JR e NOVELINO, 2015, p. 916).

Na mesma linha, segue **Paulo e Alexandrino** (2016, p. 581):

[...] o simples fato de uma emenda versar sobre assunto gravado como cláusula pétrea não a torna inconstitucional. É que o texto proíbe tão só emenda ‘tendente a abolir’ as matérias enumeradas no § 4.º do art. 60 (incisos I a IV). Assim, caso o texto da emenda não restrinja os direitos e garantias individuais, não enfraqueça a forma federativa de estado etc., não há que se cogitar ofensa a cláusula pétrea.

Por outro lado, o **IPEA** (2015, p3) interpreta que:

[...] a PEC 171, ao alterar a idade de imputabilidade apenas para determinados casos, adota uma visão estranha ao próprio conceito de imputabilidade, que no artigo 26 do Código Penal a define em relação à capacidade que o indivíduo possui para entender o caráter ilícito, o que depende do desenvolvimento mental. Com a nova proposição baseada na exceção, o próprio conceito fica prejudicado, mesmo porque a capacidade de discernimento do indivíduo não pode ser compreendida como seletiva em função do tipo criminal.

Contribuindo para o debate, Delmanto et al. (2010) opina que, mesmo não aceitando a maioria como uma cláusula pétrea, por não estar prevista no art. 5º da Carta Magna, e sim em seu art. 228, sua redução seria um grande equívoco do legislador. Defendendo que o marco dos 18 anos merece ser prestigiado, sobretudo em um país de acentuada desigualdade social como o Brasil.

3.2 TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI?

Quando se alude a respeito da redução da maioria penal, entra-se no mérito de uma gama e infinidades de argumentos fáticos com o intento de se ter a noção do que perfaz a situação do Menor.

Então, inicialmente, é visto que o Menor passa por vários processos que se inicia já no seu nascimento, onde ou numa manjedoura ou num berço adornado, de tais contextos pode se ter inúmeros desdobramentos.

Muito se questiona da origem, do nascimento e do convívio natural do Menor, que formará sua conduta e seu caráter, dentro daquilo que ele, eventualmente presenciará com sua família, ou bem no círculo de amizade que possui, e ainda, no entorno da sua vizinhança, exemplificando.

Uma criança assimila muita coisa do que está em seu redor, posto isto, é importante que o cotidiano desta não influencie em sua promoção a cliente do Direito Penal. Na visão de Greco (2009, p. 06), “aqueles que militam nesta seara podem testemunhar com segurança que este ramo tem cor, cheiro, aparência, classe social, enfim, foi feito para um grupo determinado de pessoa pré-escolhida para fazer parte do show”.

Percuciente, Greco (2009, p. 05) acrescenta “também não podemos negar a crueldade do Direito Penal, o pavor que, como regra geral, causa naqueles que caem nas suas garras”, disto devemos aludir aqui um sistema penal falido e incapaz de determinar as mudanças de mentalidade do apenado que comete o crime, que pode vir a se redimir ou não.

Diante desta situação, Greco (2009, p. 7-8), afirma:

A crueldade do Direito Penal, a sua natureza seletiva, a incapacidade de cumprir com as funções atribuídas às penas de reprovação e prevenção, a característica extremamente estigmatizante, a cifra negra, correspondentes às infrações penais que não foram objeto de persecução pelo Estado, a seleção do que deve ou não ser considerado como infração penal, bem como possibilidade de os cidadãos resolverem por meio de outros ramos do ordenamento jurídico os seus conflitos interindividuais levaram um grupo a raciocinar a tese abolicionista.

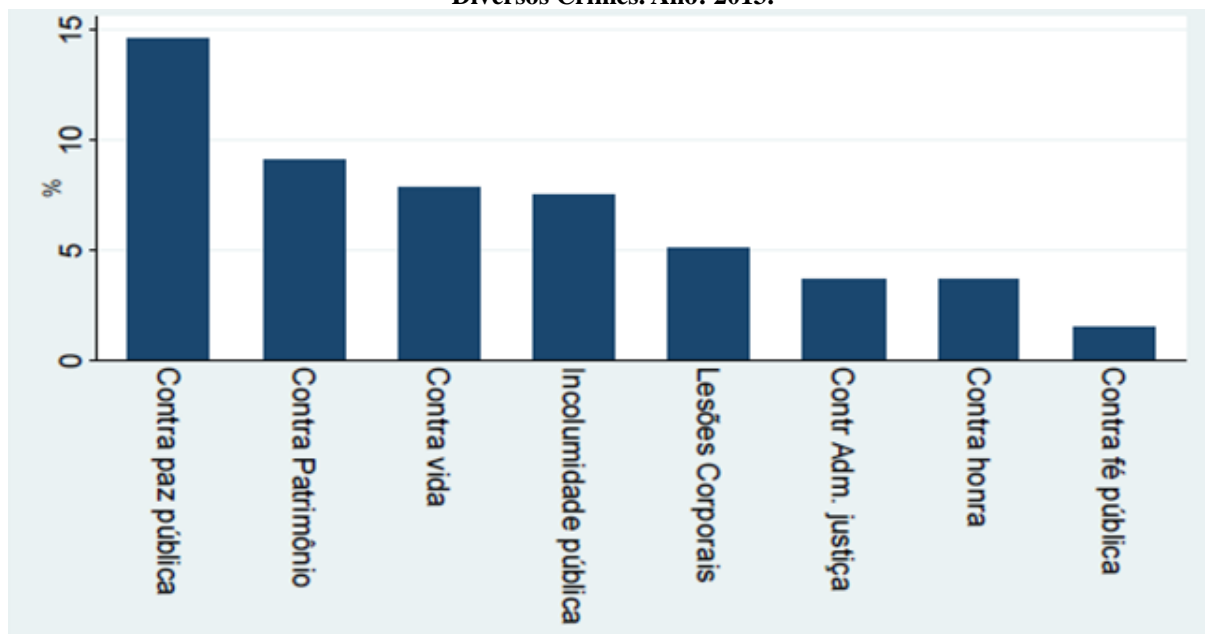
Por sua vez, se pronuncia o IPEA(2015, p.2):

Há um clamor difuso da sociedade contra a impunidade que, nos últimos anos, tem possibilitado a ação estratégica de parlamentares em torno de um populismo penal, em que o endurecimento da lei é vendido como um remédio contra a impunidade e como um sinal do comprometimento parlamentar com a segurança pública.

Neste diapasão, contrariando a ideia da solução para os altos índices de criminalidade com o recrudescimento penal para os menores, entre 16 e 18 anos, o gráfico a seguir, elaborado pelo DIEST/IPEA (2015) com base nos dados de denúncias feitas pelo Ministério

Público (MP) no Brasil referentes ao ano de 2013, mostra que a proporção dos crimes contra a vida praticados por menores alcançaram, apenas, cerca de 8% das denúncias totais:

1 Gráfico: Representação por Ato Infracional e Denúncias no MP no Brasil, Proporção das RAIs para Diversos Crimes. Ano: 2013.



Fonte: CNMP- Ind/2014. Elaboração: DIEST/IPEA

A Concepção legal contida na Carta Magna estabeleceu no ordenamento jurídico que não existe distinção, isto é, todos são iguais perante às leis. Referente a isto, entre regras e exceções, é possível constatar que a lei não foi efetiva.

A efetividade da lei aborda inúmeros aspectos individuais, entre outros, os direitos e obrigações, e ainda, deveres lançados. O cidadão sabe que em alguns casos, existe a efetividade da lei, funcionando ou não, conforme suas possibilidades.

Essas possibilidades podem ser vislumbradas com o lançamento de muitas situações hipotéticas. Quando um indivíduo subtrai um objeto e é flagrado, este é levado à Delegacia onde lavra-se um procedimento criminal dando inicio ao rito da justiça penal.

Neste caso acima, a lei foi efetiva, visto que o procedimento foi revestido, em tese, dos pressupostos que a legislação penal impõe.

Outrossim, ainda falando em efetividade da lei, uma criança tem o direito de estudar, sendo garantido a todos a educação básica gratuita e de qualidade, conforme reza o ECA, bem como, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e outras Leis positivadas na Ordem Jurídica Brasileira. Mas este direito não produz efeitos concretos, assim como tantos outros direitos fundamentais.

Contudo, ponderando o distanciamento entre a previsão legal e a sua efetividade:

O país já há muitos anos tem adotado a Doutrina da Proteção Integral às crianças e adolescentes, cujos fundamentos encontram-se na CF-1988, em documentos e tratados internacionais, no Estatuto da Criança e do Adolescente e mais recentemente no Estatuto da Juventude. Contudo, existe uma grande diferença entre o que propõe a legislação e o que o Estado garante. (IPEA, 2015, p.21)

Como é fato, a desigualdade social é um dos maiores vetores no desrespeito ao ordenamento jurídico, importando na restrição de direitos sociais básicos, como educação e saúde, a título de exemplo.

Não é difícil perceber que o princípio da isonomia é aparente e cheio de vícios formais, uma ilusão, na qual grande parte dos destinatários legais deste direito é meramente protocolar.

A bem da verdade, o tratamento dado pela lei aos menos favorecidos é particular, discriminatório e seletivo, podendo até ser questionável em alguns momentos. Tanto se mostra o tratamento legal, que dá até motivos para inúmeras piadas humorísticas.

Neste contexto, As instituições governamentais tem a maior responsabilidade, pois são estas mesmas instituições curadoras da educação básica de qualidade e gratuita que, ao se omitirem, se tornam as maiores perpetuadoras da desigualdade.

Por exemplo, a lei de diretrizes e bases da Educação estabelece a educação básica de qualidade e gratuita, no entanto, o oferecimento da educação básica existe, mas a sua qualidade não é efetiva. Enquanto isso, na suspeição de um crime a imputação em primeiro plano é feita ao negro ou ao menos favorecido, conseqüentemente, neste cenário, não recebendo a plena assistência jurídica de um Defensor, o que não ocorreria se o suspeito fosse mais provido economicamente.

O fato do menos favorecido não ter condições de pagar um defensor, não significa que ele não possui direitos e deveres, contudo, é observável que, de caráter genérico, os direitos podem ter significado diverso entre os menos favorecidos e os mais favorecidos.

Porem, é importante lembrar que mesmo este mero estabelecimento formal da igualdade de direitos é reflexo de longos embates e labutas vitais, como observa Ommati (2002, p. 84):

Tem sido longo o caminho percorrido pelo Homem na sua tentativa de conseguir uma vivência ideal de igualdade, justiça, fraternidade e paz. A evolução de ideias que afirma a existência de uma dignidade, mormente no que tange à afirmação de sua vida em condições inerentes a essa dignidade e ao respeito que ela impõe, essa evolução tem-se verificado, através dos tempos e dos povos, lenta mas gradativamente, aqui e ali regredindo à força de tiranias e de opressões, mas sempre caminhando, inexoravelmente, para sua afirmação, para a sua vitória.

Portanto, torna-se notória a existência de uma aplicabilidade omissa e falha do

princípio da igualdade, que atinge os direitos e deveres dos indivíduos, e muitas vezes, contribui para o estabelecimento da injustiça e desigualdade entre os mesmos.

O irônico, neste caso, é que a lei que baliza entre o sim e o não, entre o certo e o errado, entre a virtude e o vício, infelizmente é a mesma ferramenta empregada na manutenção das distorções sociais e econômicas, mostrando assim seus vícios materiais.

É admitido, no ordenamento jurídico brasileiro que, “em regra”, ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. O problema é que nem sempre há uma consciência intuitiva do que seja considerado antijurídico e essa lacuna, novamente, poderia ser preenchida através de políticas públicas eficazes para inserir as crianças e adolescentes no centro do universo social de uma forma mais párea. Mesmo assim, alguns defensores da redução se valem do discurso da igualdade, alegando que a redução da maioria penal se mostra justa a este princípio basilar.

Neste caso telado acima, vislumbra-se que as falhas são decorrentes das próprias instituições governamentais. Nesta fenda, alguns defensores da não redução da maioria penal sustentam que o Governo não deveria aprovar uma redução da idade imputável sem uma contrapartida de direitos que ampare a criança e o adolescente.

Neste sentido, se posicionou o IPEA (2015, p.21):

É chegado o momento de investirmos recursos e esforços para fazer cumprir a lei e mudar os incentivos a favor do crime, sobretudo, no que se refere à juventude. Apenas as mentes muito criativas imaginam que se pode mudar tais incentivos por endurecer a punição. Não há racionalidade econômica que explique que o jovem ao completar 18 ou mesmo 16 anos irá se abster de cometer crimes em função de uma suposta lei mais dura. Além do custo esperado da punição, que depende da probabilidade de ser preso e condenado, ser baixíssimo no Brasil, os potenciais benefícios de curto prazo do crime são altíssimos – como ostentar uma arma, obter bens materiais e simbólicos antes não permitidos a esse jovem – *vis-à-vis* a alternativa da invisibilidade social. Perde-se tempo com retórica que dá votos e se sacia a sede de vingança da população assustada, quando se deveria focar em mecanismos para aumentar a efetividade da investigação policial e da justiça criminal como um todo; e garantir oportunidades, supervisão e orientação para que o garoto de hoje não seja o bandido de amanhã.

Diante ao exposto, é possível constatar que os ideários de igualdade são divergentes, sob o ponto de vista pragmático, pois todos possuem, em regra, os mesmos direitos e deveres, porém a sua aplicabilidade, e conseqüente utilidade, é que os diferencia.

3.3 O ECA E SUA CONCEPÇÃO GARANTISTA

O ECA traz em si um ideário dos direitos e garantias que conferem a criança e ao adolescente um tratamento ímpar, garantindo a correção de distorções, em casos específicos criticados pela sociedade que enxergam na sua Garantia de Proteção Integral uma desigualdade infundada.

No centro dessas críticas, podem ser encontrados os principais argumentos a favor da redução da idade imputável, representados por três gêneros básicos:

Argumentos de três naturezas tem pautado o discurso dos que advogam pela redução da maioridade penal. Em primeiro lugar, aponta-se uma questão de iniquidade pelo fato do menor receber um **tratamento diferenciado** pelo Sistema de Justiça Criminal, em relação aos indivíduos com mais de 18 anos, uma vez que a capacidade de compreensão dos jovens de 16 ou 17 anos não diferiria da dos maiores de idade. Em segundo lugar, coloca-se a questão de **impunidade**, uma vez que os menores transgressores não seriam punidos e rapidamente voltariam às ruas para cometer seus delitos. Por fim, a diminuição da idade de imputabilidade penal funcionaria como um remédio para o crime, uma vez que a mudança de status de maioridade penal geraria um **efeito dissuasório** para aqueles jovens potenciais infratores, que assim se absteriam de cometer crimes. (IPEA, 2015, p. 3, grifo nosso).

Por outro lado, afirma Capez (2016, p. 328):

Quanto aos menores de 18 anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em virtude de a conduta descrita como crime ou contravenção penal ser considerada ato infracional (art. 103 do ECA).

Faz-se mister, vislumbrar este cenário, nos artigos 121, 122 e 123 do ECA, previstos no início da seção VII do estatuto, que trata da Internação (com alguns dispositivos incluídos pela recente Lei n. 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase):

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer

tempo pela autoridade judiciária. Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

É reclamado, no contexto atual, que o Menor em conflito com a lei não é punido pelo crime. Porém, a atual legislação prevê medidas socioeducativas direcionadas ao Menor em conflito com a lei, prevendo até mesmo sua internação como meio legal para tentar corrigir as distorções comportamentais do Menor Infrator.

Enquanto essa internação se dá em um sistema semelhante ao sistema carcerário, onde o Menor em conflito com a lei tem sua liberdade restrita, para o Estado não há semelhança nenhuma com o sistema carcerário.

Evidentemente, o sistema carcerário é muito pior que o internato juvenil, pois a violência em uma penitenciária é extrema e também a vigilância nos internatos é bem mais mitigada, coisa que no sistema penitenciário é uma regra.

Por outro lado, o efeito da restrição de liberdade e de direito não muda a conotação, isto é, o julgo da restrição por si só traz um efeito avassalador na pessoa humana, principalmente, naqueles de tenra idade.

Contudo, o tratamento, em matéria penal, previsto no ECA ainda reflete nas lentes da sociedade como uma omissão injusta do poder público. Pois, considerando o tipo de violência, a legislação do ECA representaria uma impunidade, trazendo um fecho ainda menos favorável às vítimas.

Porem, vendo por outro ângulo, o recrudescimento legal poderá até corroborar em uma sociedade mais violenta e muito menos favorável a estas mesmas vítimas potenciais, tendo em vista que um Menor em conflito com a lei, conforme assevera Zehr (2008, p. 63) “aprenderá que o embate é normal, que a violência é a chave para a solução dos problemas, que é preciso ser violento para sobreviver, que a violência é uma forma de reagir a frustração, afinal, este é o padrão de normalidade no mundo distorcido da prisão.”

Outrossim, pode ainda, na visão de Zehr (2008, p. 35):

A pouca idade e a baixa estatura física desse rapaz o tornarão uma vítima provável não apenas de violência física, mas de violência sexual. O estupro homossexual de jovens é frequente na prisão, onde transgressores mais velhos e calejados muitas vezes ficam junto com delinquentes mais novos, menos experientes. Estupros assim podem refletir a prolongada privação sexual e frustração características da vida carcerária. Mas em geral o estupro se torna uma forma distorcida de afirmar o poder sobre os outros entre pessoas que não possuem formas legítimas de atribuir poder e significado a si mesmas. O estupro homossexual é também um meio de expressar desprezo e de depreciar o outro, o que por sua vez reflete uma compreensão distorcida, e infelizmente muito comum, do que seja masculinidade e feminilidade. Dada a aparente insegurança do rapaz da nossa história, é provável que seu sentido de valor próprio e masculinidade sejam ainda mais severamente prejudicados e distorcidos pela experiência.

Por isso, a defesa contrária da redução da maioridade penal, ora em muitos aspectos, o que foi arrazoado por ZEHR (2008) pode ser de uma profunda e inexorável reflexão, o que denota um pouco do amadorismo dos muitos defensores da redução da maioridade penal.

Em outras palavras, o ponto base da discussão se refere às implicações futuras que cercam a redução da maioridade penal, podendo trazer uma série de consequências, consideradas por alguns juristas como implicadoras de agravamento das desigualdades sociais e até mesmo do aumento da criminalidade.

Noutra ponta, por exemplo, os defensores da redução da maioridade penal apregoam que o Menor dos dias atuais, em conflito com a lei, sabe distinguir valores virtuosos ou não, e que certas desculpas para sua ignorância são contextuais, não sendo consideradas pontuais.

Ainda, na visão de muitos defensores da redução da maioridade penal, o fato da informação nos dias atuais ser instantânea, com a expansão da internet e das redes sociais, corrobora para massificação da consciência. Diante disto, os argumentos que alegam uma substancial ignorância dos fatos não deveria ter credibilidade.

Analisando outro aspecto, a Lei 8.069 (1990) ou Estatuto da Criança e do Adolescente, veio regular dispositivo previsto na Constituição Federal, que atribuiu à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar todos os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Essa lei surgiu com o intuito de proteger os direitos dos menores, na busca da efetividade destes direitos que, por serem de amplo interesse público e social, não poderiam figurar apenas como normas programáticas, precisando encontrar sua plena efetividade.

Apesar da criação da lei ou estatuto ainda é preciso trabalhar muito em função de seus destinatários, pois não basta que a lei seja criada, ela precisa ser aplicada.

Por outro lado, é certo que o ECA tem o objetivo de garantir direitos, mas além de

tudo, é imperativo para que os pais sejam catalisadores deste processo, ou ainda, que sejam fiscais. Não à toa, o Estado garante o pátrio-poder aos pais, que tem a incumbência de gerir os direitos, também estabelecendo regras e deveres a serem cumpridos pelas crianças e adolescentes.

Por sua vez, o Estado, não pode se furtar ao dever de assegurar as garantias do infante para que seja compreendido por todas as assistências que tem ou terá direito, dentro também o lado capitular nesta indução, por exemplo, uma educação de qualidade, somando ainda a saúde, pois devem crescer com este aspecto.

Enfim, a sociedade deve ter também sua parcela contributiva para a formação social e cidadã da criança e do adolescente, garantindo sob todos os aspectos, a denúncia, por exemplo, de qualquer agressão a direito seu que um infante esteja sofrendo. A denúncia, neste caso, nem sempre significa apenas ligar para um call-center e registrar uma queixa, mas falar com o agressor dos direitos, quando uma criança ou adolescente estiver sendo desassistido, conforme arrazoa o ECA.

3.4 E OS DIREITOS HUMANOS?

Para os defensores dos direitos humanos, a redução da maioria penal é um retrocesso jurídico imensurável, tendo em vista os avanços que se deram com a promulgação da CF/88.

Os defensores dos direitos humanos afirmam que o Brasil precisa evoluir na questão social, dando condições satisfatórias aos jovens, com o cumprimento efetivo da legislação do ECA e da lei de diretrizes e bases da educação.

“Nesta linha, o sistema especial realça o processo de especificação do sujeito de Direito, passando ele a ser visto em sua especificidade e concretude, enquanto o sistema geral é endereçado a toda e qualquer pessoa, concebida em sua generalidade”, conforme reluz (GARCIA; LAZARI, 2015, p. 54).

Outrossim, os representantes dos direitos humanos afirmam que o cumprimento efetivo incorrerá na natural redução dos índices de criminalidade, sustentando que nos dias atuais a falta de oportunidade de emprego está intimamente ligada à falta de qualificação e baixa escolaridade da mão-de-obra.

O direito à igualdade é um dos direitos norteadores de interpretação de qualquer sistema jurídico. O primeiro enfoque que foi dado a este direito foi o de direito civil, enquadrando-o na primeira dimensão, no sentido de que a todas as pessoas deveriam ser garantidos os mesmos direitos e deveres. Trata-se de um aspecto relacionado à igualdade enquanto liberdade, tirando o homem do arbítrio dos demais por meio da equiparação. Basicamente, estaria se falando na **igualdade perante a lei**.(GARCIA;

LAZARI, p. 220)

Paralelamente a isso, é descoberto que o direito que todos possuem não pode se esgotar apenas na sua institucionalização, ou seja, é preciso que saia do papel e vire algo concreto e palpável, gerando efeitos concretos, em que se baseie a sociedade, refletindo de forma eficaz no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Como observa Garcia e Lazari (p. 220-221):

No entanto, com o passar dos tempos, se percebeu que não bastava igualar todos os homens em direitos e deveres para torná-los iguais, pois nem todos possuem as mesmas condições de exercer estes direitos e deveres. Logo, não é suficiente garantir um direito à **igualdade formal**, mas é preciso buscar progressivamente a **igualdade material**. No sentido de igualdade material que aparece o direito à igualdade num segundo momento, pretendendo-se do Estado, tanto no momento de legislar quanto no de aplicar e executar a lei, uma postura de promoções de políticas governamentais voltadas a grupos vulneráveis.

Na baila dos direitos que uma criança ou adolescente possui, temos os direitos à infância adequada, a saúde e educação de qualidade, além de assistência social, quando da falta de amparo familiar.

Nesta tenda, “para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”, como sintetiza Garcia e Lazari (2015, p. 235) seguindo o raciocínio da própria Convenção sobre os Direitos da Criança, pois como se vê os arts. 2º, 3º, 5º, 6º e 9º da própria Carta da Convenção.

Percuciente, Garcia e Lazari (2015, p. 239) reflete:

Isto posto, dando prosseguimento às reflexões sob o prisma do direito interno, a cabeça do art. 227, da Lei Fundamental, preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na verdade, os defensores dos direitos humanos questionam que o Governo, antes de discutir a redução da maioridade penal, primeiramente, deve adequar meios e fins que atendam aos pressupostos e garantias alhures do ECA (8.069/90).

É possível vislumbrar uma realidade tosca, se observarmos a falta de paridade no cumprimento das prerrogativas e obrigações do ECA, sendo, de acordo com os defensores dos direitos humanos, muito fácil espelhar números para opinião pública, objetivando ludibriar da verdadeira realidade o destinatário míope das estatísticas.

A conjuntura atual, econômica e social, enfim, traz à tona uma série de pertinência legal afrontando o ordenamento jurídico de uma maneira geral, tendo os menores em conflito

com a lei um arcabouço sistemático de garantias.

Por outro lado, mal sabem esses infelizes em conflito com a lei, que eles podem estar sendo vítimas da própria omissão governamental. Admitindo essa irresponsabilidade do estado, por esta lente, não seriam opressores e sim oprimidos.

Neste diapasão, os defensores dos direitos humanos reclamam que para exigir ou cobrar direitos, é primordial que o Governo garanta os direitos contidos na CF/88 e no ECA, e pelo menos os mais básicos que estas crianças devem ter, como educação e saúde de qualidade.

Garcia e Lazari (2015, p. 239) entende que:

A leitura do art. 227, caput, da Constituição Federal permite concluir que se adotou, neste país, a chamada “Doutrina da Proteção Integral da Criança”, ao lhe assegurar a absoluta prioridade em políticas públicas, medidas sociais, decisões judiciais, respeito aos direitos humanos, e observância da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, o parágrafo único, compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (alínea “a”), a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (alínea “b”), a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas (alínea “c”), e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (alínea “d”).

Com isso, para os defensores dos direitos humanos o embate é travado sempre com a mesma constância, pois na mesma balança há um descompromisso do Governo com a garantia dos direitos classificados como fundamentais insculpidos na CF/88.

Quanto ao valor dos tratados de direitos humanos na ordem constitucional Portela (2009 apud GARCIA; LAZARI, 2015, p. 75) comenta que:

O princípio da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais implica em que o Brasil deve incorporar os tratados quanto ao tema ao ordenamento interno brasileiro e respeitá-los. Implica, também em que as normas voltadas à proteção da dignidade em caráter universal devem ser aplicadas no Brasil em caráter prioritário em relação a outras normas.

Desta forma, os direitos humanos ressoam com um grande alarde, face a tentativa do Governo em tentar aprovar mecanismos que impliquem na renúncia de conquistas, direitos e garantias já consagrados e compromissados do Governo Brasileiro com organismos internacionais, como ONU, UNESCO, o qual deste compromisso gerou-se mais adiante o ECA.

Em outro tópico, é analisado que:

Antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados de direitos humanos possuíam caráter de lei ordinária, mas, desde então, isso não significava que tais direitos eram menos importantes. Na verdade, nada obstante o conservadorismo histórico do STF quanto à questão, após a Constituição de 1988 passou-se a afirmar que os tratados de direitos humanos são mais do que leis ordinárias, **mas fontes de direitos implícitos**, o que mostra a primazia dos direitos humanos.(GARCIA; LAZARI, 2015, p. 75)

Analisando os fatos, é percebido que a redução da maioria penal é uma tentativa do próprio Governo de “lavar as mãos” por outro caminho da esfera legal, mesmo que a falta de investimentos sejam os maiores causadores da acentuada criminalidade envolvendo crianças e adolescentes.

Tecnicamente falando, a fuga do sistema educacional público falido é empurrar a culpa pela delinquência juvenil nos próprios jovens, o que interessaria ao próprio Governo já que o parco investimento em educação compensaria tal atitude.

Essa questão realmente principia para a atitude governamental de condicionar a aprovação, mas os defensores dos direitos humanos apoiam que tal medida pode ser a explícita intenção do Governo em afastar a incompetência pela insuficiência de investimentos feitos.

3.5 OS ELLOS PENALS E A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL

Há aproximadamente dois anos, um aluno de direito da Unifesspa, , Willieme Vieira Munhoz discorreu em seu trabalho monográfico sobre os elos penais na visão de Grecco (2009), onde traçava as bases científicas para a discussão gerada em torno da maioria penal.

O estabelecimento da discussão se deu por meio de uma reflexão arrazoada dos três elos penais, o abolicionismo, o maximalismo e o minimalismo, conforme descrição do próprio Grecco (2009).

A questão um tanto heterogênea, porém pertinente visava rever a questão de um ponto de vista menos emocionado e mais racional, partindo da discussão acerca da maioria penal.

Neste ínterim, durante seus estudos, o aluno se deparou com o assunto em voga no Congresso Nacional, mais especificamente, na Câmara dos Deputados e ainda, o noticiário de um motim envolvendo internos menores e monitores no CIAM, uma espécie de FEBEM dos tempos modernos.

Todos os fatos adicionados durante a confecção do seu trabalho contribuíram para enriquecer o trabalho efetuado, e também somam às discussões acerca da maioria penal, em que pese seu caráter técnico-jurídico.

Conforme diz Greco (2013 apud CAMILO, 2014):

A mídia, no final do século passado e início do atual, foi a grande propagadora e divulgadora do movimento da Lei e Ordem. Profissionais não habilitados (jornalistas, repórteres, apresentadores de programas de entretenimento, etc.) chamaram para si a responsabilidade de criticar as leis penais, fazendo a sociedade

acreditar que, mediante o recrudescimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores e o afastamento de determinadas garantias processuais, a sociedade ficaria livre daquela parcela de indivíduos não adaptados.

O abolicionismo já possui como o argumento o meio:

Para os defensores abolicionistas, reduzir a idade da responsabilidade criminal é uma medida imediatista, uma falsa solução maximalista que não contribuirá nem a curto, nem a longo prazo com a redução dos índices de criminalidade. Na crítica dos abolicionistas, a solução real consiste exatamente em garantir à população os direitos fundamentais; as melhores condições de vida; e também a correta aplicação das estratégias sócio educativas do ECA. (MUNHOZ, 2015, p. 29).

Na melhor compreensão, o estudo dos elos penais norteia para uma ponta comum: O que o Governo deseja em termo de traçado jurídico, referendando as discussões acerca do que é ou não pertinente no meio dos julgamentos dos tribunais. Para tanto, o próprio Governo resiste à mudança, não sabendo ainda o que é melhor.

O Governo ressentido que o atendimento ao pé da letra seja muito dispendioso, pois não possui uma estrutura conveniente para atender aos anseios dos administrados e por isso, a discussão parece nebulosa.

Os acontecimentos de ontem provocam uma fissura no meio jurídico, porque nesta discussão está a maioria penal, o que vem denotar um quadro ainda sem uma solução para as discussões.

Ora, bem se sabe, que no afã dos acontecimentos falar em maioria penal não requer um simples tingir das leis, mas está intimamente ligada com os acontecimentos contemporâneos no contexto social.

Com isso, setores vem debatendo incessantemente para que seja diminuída a maioria penal, pelo pretexto de que os tempos mudaram, trocando crianças com mentalidade de criança por crianças com mentalidade de adultos.

Em via prática, a alegação descrita por Munhoz (2015, p. 21):

Com o advento da Lei nº 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente ou simplesmente ECA, pode vislumbrar a partir disto uma mudança paradigmática dos preceitos em relação, tanto no que tange à criança como no tocante ao adolescente. Conforme pode ser visualizado no caput do art. 2º, onde delimita a discriminação etária do que seja criança e do que adolescente, estabelecendo um meandro entre elas de 12 anos incompletos, como reluz o referido caput. Observa-se que ECA, completando os seus 24 anos de implementação, mas que quando foi concebido e sancionado havia um atraso de uns 15 ou 20 anos, ou seja, quando se iniciou os trabalhos para sua gestação, as crianças e adolescentes não tinham a evolução mental dos dias atuais. Concomitantemente no atual momento, uma criança de 08 anos no momento atual supera em maturidade a criança de 12 anos da década de 90, e este fato é explicado principalmente do acesso à informação que todos possuem atualmente, em detrimento da década de 90, onde os meios de informações eram a televisão e o rádio.

Desta forma, a discussão acerca da maioria penal atende ao momento, que corrige

uma distorção, ou melhor, atualiza o momento de que as novas crianças estão mais espertas e menos inocentes.

É bem verdade que tal pensamento reflete a justificativa da imprensa, aliada a opinião pública, para o fato da evolução de nossas crianças, o que tornou o ECA inadequado ou fora da nossa ótica atual.

Infelizmente, o reflexo deste pensamento da massa não perpassa do espectro que a lei deve ser cumprida em sua totalidade, remetendo, por exemplo, ao fato da melhoria da qualidade de vida, da educação, da saúde, dentre outros direitos. O que ainda, falta se cumprir em termos práticos, do bojo da lei de diretrizes e bases da educação, além do próprio ECA, no que diz respeito, aos aspectos considerados básicos.

Tangenciando ainda o que descreve Munhoz (2014, p. 43):

E um dos grandes efeitos da humanidade atual é a prática perniciosa que o *bullying* causa entre as crianças, fazendo com que estas crianças cresçam traumatizadas pela discriminação sofrida dentro do seio social. Levando a cabo esta discussão, necessariamente, o *bullying* pode ter uma conotação física e agora também pode estar associado a uma conotação psicológica, o que contribui para assolar uma realidade que pode virar um problema de segurança pública e um novo arcabouço jurídico-penal. Não é raro antever que as implicações sobre a criança são sérias e até perigosas, porque muitas destas crianças podem alçar ares de violência interna, passando a ter um sentimento de raiva em detrimento daquelas pessoas que o afligem todos os dias. Desta forma, a criança cresce com sentimento vingativo diante de seus pares, inclusive no momento mais propício ela pode ter um problema de distúrbio de personalidade, provocando ainda os mais diversos sentimentos. Por fim, a realidade do que foi mostrado, [...] reforça aqui que o apartamento dado pelo *bullying*, e do consumismo, gerando relação da criança que pode e daquela que não pode, jogando por terra a declaração de que todos são iguais, que disseca a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O apontamento do caso acima, descreve o quanto uma atividade psicológica pode influenciar negativamente a criança ou o adolescente, trazendo perigo para o convívio social, incorrendo assim, em um grave problema que o Governo terá que gerenciar.

O *bullying* é então, em sua essência um maléfico ingrediente para que o indivíduo em tenra idade possa se virar contra a sociedade e/ou contra aqueles que no passado atingiu de maneira perniciosa.

Noutra situação, acosta ainda o fato de que a segurança pública falida, impossibilitada de prevenir a prática de delitos, acarretará em um conseqüente aumento da população carcerária, haja vista, que muitos menores em conflito com a lei seriam aptos para ocupar o já superlotado sistema prisional brasileiro.

O notório aqui é que uma criança sendo criminalizada desde sua tenra idade é um fato que causa espanto, porque não é comum imaginar que uma criança possa, por exemplo, tirar a vida de um outro menor, ou, como se viu a algum tempo, a própria filha tirar a vida dos pais,

porque este proibiu de manter um relacionamento amoroso com um indivíduo de péssima índole.

Conforme sintetiza Grecco (2009, p. 6):

O mencionado inciso XLV diz que nenhuma pena passará para pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da Lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Hoje parece que a discussão não tem o menor sentido. Entretanto, se deixarmos de lado a visão formal do princípio e perguntarmos, informalmente, se a pena ultrapassa a pessoa do condenado, a resposta só pode ser positiva. Isso porque, quando o Direito Penal consegue entrar na ‘residência de alguém’, ele faz um estrago não somente àquele que praticou a infração penal, como também a todos aqueles que lhes são próximos. Quem nunca assistiu uma cena em que uma mãe de determinado agente chorava compulsivamente perguntando-se por que o seu filho estava preso? Ou de uma determinada esposa que, com a prisão do seu marido, passou a ser privada das mínimas condições de sobrevivência, não tendo o que comer, o que vestir, onde morar, etc.? Os seus filhos passam a mendigar. A revolta toma conta daquela família. Abre-se o caminho para novas infrações penais. Assim, dizer que a pena e, conseqüentemente, o Direito Penal não pode ultrapassar a pessoa do condenado é uma tremenda falácia.

Neste diapasão, ainda ressoa Montarroyos (2014, p. 2):

O problema mais amplo e grave para alguns abolicionistas seria o próprio capitalismo, que produz uma grande massa excluída da Modernidade e estruturalmente não é capaz de garantir a dignidade da sociedade e da pessoa humana, pois seu modo de produção se baseia na exploração do homem pelo homem. Portanto, a solução não seria criar novas leis, mas implementar políticas públicas que realmente conseguissem elevar o bem-estar material e social da população. Outros abolicionistas destacam o fato de que legislar com base na emoção nada mais é do que o exercício do sentimento de vingança. Não resolve (nem ameniza) o problema da violência urbana. Entretanto, a mídia tem conseguido insuflar a opinião pública na direção do maximalismo; principalmente através dos programas de TV policiais que exibem os efeitos da violência, mas não discutem sociologicamente, nem filosoficamente, as suas causas. Há ainda o clássico argumento, simplista, de que o crime organizado utiliza menores de idade para “puxar o gatilho” que no final, ganham penas reduzidas e voltam rapidamente à prática criminosa. [...] Conclusivamente, avaliamos que o discurso abolicionista é absolutista e não admite a possibilidade de o jovem poder escolher a sua condição penal, embora reconheça que essa capacidade de ser “maior” já é um fato positivo no Direito Civil e no Direito Eleitoral. Essa visão absolutista, e também paternalista, considera que o jovem de 16 aos 18 anos é sempre vulnerável à maldade dos adultos; outras vezes, pela teoria da aprendizagem, declara-se que a convivência desses jovens com os criminosos adultos dentro e fora dos presídios os tornariam definitivamente marginais; outras vezes, pela teoria ecológica, acredita-se que a solução do problema reside mesmo na transformação da qualidade de vida da família desse jovem, pois são os mais pobres que geralmente aparecem nas estatísticas do crime.

Conforme este conjunto de ideias, se percebe a formação de posições contrapostas, resultando em um aspecto um pouco perigoso para a defesa da maioria penal, porque em geral, dentre outras conseqüências, as cadeias ficarão superlotadas, assim como as notícias de rebelião e/ou a fuga de detentos tenderão a aumentar, representando uma conotação prática do que pode ser considerado um “tiro no próprio pé”, tendo por base a figuração.

3.6 A SOCIEDADE CONSUMISTA E A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

No mundo atual, é difícil encontrar um meio termo que corresponda à forma ideal de lidar com a questão do consumo, minimizando suas consequências no comportamento do ser humano.

Tudo é compreendido de forma convergente para o consumismo desenfreado, com muitos casos em que o noticiário aborda questões de roubo de aparelhos celulares, e, em geral, o proprietário não entrega, e na negativa, o Menor Infrator o alveja com um tiro de arma de fogo, levando consigo o produto do crime.

Além da vida de cidadão probo, o Menor Infrator ascende o ódio de parentes e amigos daquele indivíduo comum, bem como, arranca a ira dos que endossam a redução da maioria penal.

Muito embora, a questão possa ou não ser resolvida com uma internação, muitos opinam que a pena de correção é branda demais, mesmo sabendo, haver dúvida sobre a efetiva ressocialização do menor infrator submetido a uma penalidade maior.

Noutra análise, existe o Menor Infrator que se inicia no submundo do crime, e não gera por si só a vontade de ceifar a vida de outrem, devendo ser investigadas as razões e circunstâncias que levam e/ou induzem para um ato transloucado dessa natureza.

As notícias pairam, por exemplo, para um filho que mata seu próprio genitor por causa de R\$ 10,00, uma quantia irrisória, face ao que vale a vida de qualquer ser vivente, e o único objetivo do filho com aqueles R\$ 10,00, assim como, o motivo da recusa do pai, seria a destinação a compra de substância ilícita pelo filho.

Conforme algumas conotações, a violência tem vertentes perigosas, e tanto podem crescer de uma simples atitude desmedida, como pode ser auferida de mazelas entranhadas do caos social, ou seja, pode ser a falta de educação e saúde.

Contudo, o que tem surpreendido as Autoridades é a crescente entrada de Menores Infratores de família de classe média, o que jogaria por terra as contrarrazões da precariedade da educação e saúde.

É bem verdade, que casos dessa natureza levados ao público pela imprensa são poucos e, ainda assim, são medonhos em face dos seus requintes de crueldade.

Veja, por exemplo, o casal Richthofen, fato este que repercutiu, além da crueldade, a arquitetura criminosa feita pela própria filha do aludido casal, Suzana Richthofen, ainda em tenra idade. E o motivo? Juntar-se com um dos irmãos Cravinhos, considerado pelos pais da jovem garota, como “sem futuro”, e no depoimento de Suzana, a menina queria parte da

herança para viver com o amásio.

Daí, os indícios coadunarem para o caminho que leva ao consumismo, o que comprova a banalização da violência, com o descartar dos valores inerentes ao civismo e urbanidade, ou ainda.

Neste caso, dos valores, destaca-se a culpa da sociedade consumista como corresponsável pelo caos social e a banalização da violência, observado o comportamento da sociedade, cada vez mais insensível e consumista.

Nestes termos, exemplifica Nucci (2015, p. 451):

Mais uma vez o legislador pretende punir quem demonstra particular desprezo pela solidariedade e fraternidade, num autêntico sadismo moral, aproveitando-se de situações calamitosas para cometer o delito. Vale-se da fórmula genérica e depois dos exemplos específicos. Constituem os gêneros da agravante: a) calamidade pública, que é a tragédia envolvendo muitas pessoas; b) desgraça particular do ofendido, que é a tragédia envolvendo uma pessoa ou um grupo determinado de pessoas. Como espécie desses gêneros temos o incêndio, o naufrágio e a inundação, que podem ser ora calamidades públicas, ora desgraça particulares de alguém. Ex.: durante a inundação de um bairro, o agente resolve ingressar nas casas para furtar, enquanto os menores buscam socorro. **Esse consumismo leva ao engôdo ou não de atitudes descabidas, por exemplo, de enxergar alguns elementos que influenciam as pessoas no agir e no pensar, passando ao cometimento de crimes dos mais horríveis. (grifo nosso)**

Por exemplo, existem previsões no nosso código penal de motivos irrisórios, e repugnantes ensejadores do crime de homicídio.

Em anúncio feito por Nucci (2015, p. 617):

a) *motivo torpe, dentre os quais a paga ou promessa de recompensa: torpe* é atributo do que é repugnante, indecente, ignóbil, logo, provocador de excessiva repulsa à sociedade (ex.: o traficante elimina o rival para dominar o comércio de drogas em determinada região). Dentre vários outros motivos desse naipe, enumeraram-se no tipo penal dois: paga (receber prêmio) ou promessa de recompensa (ter expectativa de receber prêmio). Cuida-se, neste último dos casos, de peculiar forma de homicídio cometido por mercenário; b) *motivo fútil*: significa que a causa fomentadora da eliminação da vida alheia calçou-se em elemento insignificante se comparado ao resultado provocado. Portanto, é a flagrante desproporção entre o motivo e o resultado obtido. Ex.: matar o dono do bar porque se recusou a vender bebida fiado. (grifo do autor).

Então, desta forma, fica fácil entender os “motivos” de um jovem roubar e matar as suas vítimas, contudo, a considerar a citação em que prevê o motivo fútil para ceifar a vida de alguém.

Entende-se que roubar só para ter algo ou objeto ao qual não se tem condições de comprar no momento, querendo aquele jovem fazer galanteio ou se fazer de elegante perante os amigos e a própria namorada, não seria motivo fútil?

Neste pretexto, por exemplo, pode ser defendido que o indivíduo não teve oportunidade de crescer e desenvolver plenamente seus valores sociais.

Alguns destes representantes poderão valer-se do argumento da falta de oportunidade para o jovem que não teve condições de estudar, não teve tempo de brincar, somente havia espaço na sua agenda para o trabalho forçado, ou para ajudar no complemento da renda.

Agora, o que se diz, com relação àqueles jovens, que são bem-nascidos, ou ainda, aqueles que só querem curtir, utilizando-se de práticas criminosas para suprir suas necessidades de satisfação pessoal supérfluas?

Conforme, afirma Blaya Almeida (2010, p. 61):

Vivemos num momento de inquietudes, como tantos outros na história. Dúvidas, angústias e perguntas sem respostas assolam nossa vida cotidiana. As raízes dessas inquietudes são múltiplas, porém os caminhos para saná-las nem tantos. A sociedade sempre teve seus momentos de inquietudes e faz parte também desse processo a busca de suas soluções.

A satisfação pessoal é atrelada as inquietudes que muitos jovens sofrem na busca de soluções para suas vidas, que podem ser cheias de emoções, ou vazia, sem algo para promover diversão. "Porém, essas inquietudes diferem ao longo do tempo e do espaço, elas variam em diferentes contextos históricos e sociais, cada uma delas apresenta suas particularidades", alude Blaya Almeida (2010, p. 61).

Então, nota-se que muitos são os questionamentos de como a vida de um jovem pode ser vazia, para tanto de se cometer crimes, alguns que chocam a sociedade com seu requintes de crueldade, não se considerando o criminoso como algo humano, e sim, como demônio em forma humana.

Uma das mais valiosas e impactantes contribuições da psicanálise para o conhecimento do ser humano foi a de que somos em grande parte dominados por instintos dos quais não temos pleno controle e nem plena consciência. São forças que operam essencialmente em silêncio, e só é possível identificá-las através dos efeitos externos causados por elas. Depois de mobilizadas, essas forças apenas cessarão após alcançarem o alvo. Os instintos determinam condutas quase idênticas em todos os indivíduos da mesma espécie, por serem hereditariamente fixadas. Porém, diferente dos outros animais, o humano tem a possibilidade de mudar o destino original de suas energias instintivas. Por isso, Freud (1915) adotou a expressão *Trieb* (traduzida para pulsão em português) ao referir-se aos instintos humanos e reservou o termo *Instinkt* (instinto) para as outras espécies animais. Ele queria marcar a diferença entre o automatismo dos outros animais e a plasticidade dos humanos. (BLAYA ALMEIDA, 2010, p. 17)

Considerar que o ser humano é dócil e ao mesmo tempo, um animal pode ser bastante contraditório, contudo, deve ser observado que tal explicação é bastante simplória e ao mesmo a mais completo que se acha e considera.

No entanto, pela explicação que é dada neste caso para algumas situações, um exemplo, é a necessidade de suprir sua devassidão consumista, motivo de inúmeros casos em que quando se entrevista um criminoso e este atribui influências da bebida, outros, culpam a

falta de emprego, e ainda, porque não conseguem manter o luxo.

Neste estudo, o que se observa no contexto geral, são as diferentes atitudes adotadas por jovens em contextos anacrônicos. Um jovem pode perder a oportunidade cedo, não estudando porque em casa precisa complementar a renda familiar, e por isso, abandona a sua grande oportunidade, se conformando com a chance de poder virar a mesa, e progredir na vida, sendo um ótimo profissional.

Por outro lado, também se observa um grande número de jovens que possuem pais com condição razoável mas, mesmo assim, não perdem a oportunidade de entrar em um mundo que em geral, se perde, virando criminoso.

Daí a reflexão, do fato das inquietudes ou o instinto, ambas propostas por Blaya Almeida (2010), quando aduz a respeito da pessoa humana, o que faz com que ela seja levada aos comportamentos relatados aqui no parágrafo antecedente.

Alude Blaya Almeida (2010, p. 17-18) que:

A pulsão é um representante psíquico de um estímulo vindo do corpo. No bebê recém-nascido, as pulsões são energias indefinidas que têm somente o objetivo pré-determinado. Tomemos por exemplo as pulsões da nutrição, cujo objetivo é sempre o alimento. Mas o objeto e o modo de satisfação serão definidos pela história do indivíduo. Enquanto um bebê é saciado pelo leite do seio materno, outro recebe mamadeira de leite em pó, e um terceiro é alimentado com água e alguma farinha que a família tenha à mão. Além disso, o estado emocional de quem alimenta esses bebês também pode variar desde a empatia serena e carinhosa até a desatenção angustiada e agressiva. Obviamente essas variações irão determinar experiências bem distintas para cada bebê, o que será decisivo na formação da personalidade de cada um. Por exemplo, se um bebê precisar esforçar-se muito para ser atendido, estabelecerá um padrão contundente para demandar a satisfação de seus impulsos.

Noutra discussão acerca do ponto, a própria Blaya Almeida (2010) considera o instinto do ser humano de forma carinhosa e ao mesmo tempo agressiva, mas insistindo que não há algo que possa ser avaliado na pessoa humana.

Refere Blaya Almeida (2010, p. 18) que:

O temperamento é a expressão das intensidades e das combinações das pulsões que vão determinar as predisposições da personalidade, inclusive se será mais amistosa ou mais agressiva. Mas a interferência do ambiente pode reforçar ou modificar a correlação entre essas forças instintuais e as características que se cristalizarão como padrões de satisfação dos impulsos, ou seja, os meios (através de quem ou do que) e os modos (as peculiaridades). O ambiente exercerá essa influência decisiva sobre o indivíduo durante toda a sua vida.

Como todo temperamento tem um explicação de causa e efeito, muitos atos cometidos, em detrimento ao que se considera de bom nisso, ou ainda, os efeitos da personalidade, também explicam grande parte de um processo que culmina com atributos de comportamentos que diferenciam os seres humanos entre si.

Então, é possível quantificar que inúmeras correlações podem ou não influenciar no trato com outros pares, por exemplo: a banalização da violência pela demasiada valorização do consumo é um tópico de questionamento, onde se trata como meio, aquilo que eventualmente pode, ou não, ser da pessoa.

Neste caso, os impulsos podem ser justificados ou comportamentos não são explicados pela simples natureza humana. Por isso, em grande parte, os seres humanos não agem por acaso, e também, não agem por instinto, contudo, quando querem justificar uma ação impensada, talvez se utilizem do argumento do instinto.

Por isso, afirma Blaya Almeida (2010, p. 139):

O que está em jogo na comunicação de massa é a atenção do público. Não são poucos os veículos que desejam, todos os dias, capturar, em algum grau, os sentidos da audiência. Esse tipo de propósito é, em boa medida, comercial. Na verdade, o que a mídia deseja é conquistar os olhos e os ouvidos das pessoas para vendê-los aos anunciantes. No entanto, tal tarefa não é fácil. O que predomina no público é a desatenção, sua falta de interesse e a dificuldade no processamento da informação. Afinal, são tantas as luzes a piscarem à frente dos olhos das pessoas, tantos os ruídos a clamarem por audição, tantos os atores desejando a persuasão e o controle das emoções das multidões que a única rota de fuga dessa gente é desligar a mente. Um clic cognitivo e emocional. A audiência acaba observando esses estímulos como sonâmbulo. Vê, mas não enxerga o que se passa ao redor. No fundo, tal comportamento opaco é um ato de autodefesa.

Outrossim, pode-se dizer que a sociedade consumista gera algumas disfunções no ser humano, e tenta explorá-las com o intuito meramente de mercado, o fato de explicar grande parte das tragédias sociais, e ainda, a sua banalização no meio em que se vive.

Não se pode deixar de mencionar que parte do ser humano ainda se envolve no apego ao consumismo, não é a causa exclusiva, mas em geral, explica o instinto, os desvios de comportamento, bem como outras situações não relatadas.

Como arrazoa Blaya Almeida (2010, p. 140-141):

Veja-se, por exemplo, o que ocorre nos cenários políticos internacional e nacional. Os militantes de causas variadas, algumas impopulares ou minoritárias, encenam, com frequência, ocorrências com graus variados de violência. Alguns interrompem estradas. Outros invadem fazendas. Outros ainda atacam os palácios de governo. A lógica é a mesma. Enquanto os fortes entram livremente pela porta da frente das redações, os fracos, dizem, e acreditam estes, só conseguem fazê-lo pela porta de trás. E o fazem somente porque, em suas mãos, seguram alguma bomba e alguma vítima inocente. Segundo essa lógica perversa, só dessa forma David poderá combater Golias. Nessa ótica, o terrorismo é a única arma disponível aos fracos na sua luta contra os fortes. Esse tipo de argumento visa obter salvo-conduto à crueldade. É um alibi atraente e Jacques A. Wainberg defendido, não raro, por intelectuais de variada estirpe. Como se costuma dizer com frequência, a causa justificaria os meios.

Com o fulcro, neste aspecto, pode-se dizer finalmente que a sociedade consumista, em consonância com a comunicação de massa induz o ser humano aos muitos comportamentos desmedidos e emocionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o que estudou este compêndio acadêmico até o momento, foi a análise do assunto descrito pelos autores, com o intuito de elucidar o fato pesquisado, mostrando assim determinados pontos que convergem e divergem para a redução da idade penalmente imputável.

Outrossim, nas referências aqui observadas, e durante a realização da pesquisa bibliográfica foi possível verificar uma série de implicações que podem influenciar o Governo a apoiar ou não a maioria penal.

Para sintetizar que se faz referência, é assim descrito em tópicos, abaixo:

1) a maioria penal traz benefícios ao Governo, que o tira do foco do cumprimento de obrigações legalmente assumidas na Lei de Diretrizes da Educação, com o oferecimento de educação de qualidade a todas as crianças, desde a tenra idade até a adolescência.

2) a maioria penal traz também benefícios ao Governo, que carece em cumprir direitos e garantias contidos no ECA, omitindo direitos da criança como, além da educação, descrito o item anterior, à saúde, a assistência social, dentre outros direitos.

3) a maioria penal traz benefícios para o Governo, que não contrariando a opinião pública, faz em consonância com as exigências do povo, para suscitar o seu eleitorado, trazendo para si uma grande parcela de contentes com o recrudescimento à violência de menores em conflito com a lei.

4) a maioria penal não beneficia o Governo, que agora tem a preocupação de construir mais presídios para abrigar parte dos menores que são atingidos pela referida redução da maioria penal.

5) a maioria penal não beneficia o Governo que obrigatoriamente incorrerá em maior custo para a manutenção das carceragens do sistema penal, e aumentará também o julgo do aparelho estatal, onde tal população carcerária aumentará em igual proporção das decorrentes fugas.

A maioria penal deve ser pensada de forma concatenada aos efeitos atrelados à evolução do poder de difusão da informação como meio que permitiu às crianças o acesso a tipologias, o que tirou, em parte, a inocência delas, trazendo assim, a malícia para que o cometimento de crimes se tornasse vulgar, assim como trouxe uma dinâmica maior para as relações e difusão de ideias, porém com baixa qualidade, devido a essa mesma dinâmica que dificulta a reflexão dos valores sociais.

Por isso, a grande massa, a opinião pública, a imprensa, e assim, nossos legisladores

consideram que a redução da maioria penal é a solução para os crimes envolvendo menores em conflito com a lei.

Não raro, neste trabalho o objetivo geral reuniu opiniões variadas, versando as razões e contra-razões, tendo ainda como objetivos específicos, em primeiro plano, o estudo dos conceitos norteadores do debate, em segundo plano, a análise das opiniões acerca da temática, em terceiro plano, dissertou-se as opiniões que versam sobre a maioria penal e, por fim, foram analisados os prós e contras, chegando a seguintes conclusões:

A vantagem da redução da idade penalmente imputável fica a cargo dos resultados de curtíssimo prazo, com a coibição de diversos delitos, bem como, o fim do abuso destes menores com as amenidades da lei, o que ensejaria por parte do Menor em conflito com a lei mais prudência nas suas ações.

Por outro lado, ao longo do tempo vai se abarrotar os presídios, tornando-os superlotados, ocorrendo constantes fugas, gerando aí outros problemas. Vendo deste ângulo, o problema da criminalidade só se deslocará temporariamente de um lugar para o outro.

Então, se por via resolverá o problema da delinquência juvenil, se é que irá resolver, já por outra via, o problema da superlotação e das constantes fugas ensejará a construção de mais presídios, até que de um momento, o Governo seja instigado a construir vilas habitacionais somente para abrigar presidiários.

Desta forma, não é raro que juristas manifestem seus posicionamentos contra a redução da maioria penal, prevendo que o problema será postergado para mais adiante e que incorrerá em um “barril de pólvora”, a médio e longo prazo.

Concordando ao que afirmam alguns estudiosos do assunto em estudo, para a solução é necessário os investimentos em educação, garantindo de fato ao Menor em conflito com a lei uma amplitude de direitos, fazendo esclarecimentos necessários no que tange aos fatos de implicações que possam ocorrer com a possível quebra institucional das leis.

Por isso, os juristas comentam que a redução da maioria penal por si só não garante igual redução da criminalidade, visto que o assédio aos Menores em conflito com a lei para o não cometimento do crime é genérico.

Neste parâmetro, reduzir a maioria penal é uma aposta incerta, com a imprevisibilidade de dar ou não certo para ambos os lados, justamente, em decorrência de que o Menor apreendido e levado para o presídio servirá de paradigma para outros menores infratores.

Paralelamente, um Governo não pode pensar e/ou imaginar algo que se dispõe acerca da probabilidade de acontecer, e que incertamente possa garantir algum efeito positivo. Em

linhas gerais, a aprovação da maioria penal é instigada por um conjunto de interesses, de uma opinião pública preocupada com o aumento da criminalidade aliada a imprensa que versa todos os dias casos hediondos envolvendo Menores, para justificar através dos fatos a aprovação da emenda legal.

Com efeito, para o entendimento acerca das implicações e o futuro da redução da maioria penal, a problematização do tema definiu por que a maioria penal é a solução para o alto índice de criminalidade infanto-juvenil.

E, diante do exposto durante a execução das proposições do projeto de pesquisa deste estudo monográfico, se descobriu que a redução da maioria penal não será definitivamente a solução viável para a diminuição dos índices de criminalidade, principalmente ligados a delinquência infanto-juvenil.

Por fim, é recomendado para as futuras proposições de estudo, algo sobre as mudanças na mentalidade infanto-juvenil proporcionadas pela evolução dos meios de Informação, e suas interferências na Capacidade Psicológica do Menor, concatenando os resultados com o atual tratamento assegurado no ECA e demais legislações correlatas, visando melhor contribuir para a solução da atual discrepância entre os estudiosos do tema.

REFERÊNCIAS

BLAYA ALMEIDA, Maria das Graças (org.). **A Violência na Sociedade Contemporânea**. Ed. Edipucrs. Porto Alegre. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. **DECRETO-LEI Nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**.

Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm > Acesso em: 22 ago.2016.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848**, De 7 De Dezembro De 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. **LEI Nº 12.852**, De 5 De agosto De 2013. **Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm> Acesso em: 25 ago. 2016.

_____. **LEI Nº 8.069**, De 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm > Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. **LEI Nº 9.394**, de 20 de Dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. **LEI Nº 12.594**, de 18 de Janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm#art86> Acesso em: 14 set. 2016.

CABREIRA, Carlos Cabral; JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa (Org.). **Direitos da Criança do Adolescente e do idoso: Doutrina e Jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 376 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=1SS7iKVY_JkC&printsec=frontcover&dq=constitucional&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiq7oG8-vDOAhUGkJAKHe4UDuMQ6AEIRzAI#v=onepage&q=constitucional&f=false>. Acesso em: 02 set. 2016.

CAMILO, Alisson Trajano. Abolicionismo e minimalismo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4145, 6 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30622>>. Acesso em: 9 set. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2016. v.1.

CORREIA, Henrique (Org.). **Direito Constitucional para os Concursos de Técnico e Analista**. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2015. (Coleção Tribunais e MPU).

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DA CUNHA JUNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DA SILVA, Denis Cortiz. A possibilidade jurídica da diminuição da maioria penal no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, [S.I], maio 2014. Artigos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28496/a-possibilidade-juridica-da-diminuicao-da-maioridade-penal-no-brasil>>. Acesso em: 01 set. 2016.

DALLARI, Adilson Abreu. **Princípios da Isonomia**. REDE: Revista Eletrônica Direito do Estado. Salvador, v. 06, p. 1-22, abr-jun. 2006.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**: Acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DATAFOLHA. Maioridade Penal. **Instituto de Pesquisa Datafolha**, Opinião Pública, dossiês. São Paulo, jun. 2015. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/06/22/majoridade_penal.pdf>. Acesso no dia 14 de novembro de 2011.

GARCIA, Bruna Pinoti; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GARCIA, Leonardo de Medeiros (coord). **Direito Penal Militar**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. (Coleção Sinopses para Concursos).

GREGO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão Minimalista do Direito Penal**. 4. Ed. Niterói: Impetus, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **Redução da Idade de Imputabilidade Penal, Educação e Criminalidade**. Nota Técnica N. 15, [S.I], 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26248> Acesso em: 20 ago. 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. v. 1.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. Redução da maioria penal: uma terceira alternativa. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3984, 29 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28974>>. Acesso em: 10 set. 2016

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2015. (Série descomplicada).

MUNHOZ, Williane Vieira. **A Lógica Penal do ECA: Nem Maximalismo, Nem Minimalismo**. Ed. Unifesspa. Marabá, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VERGARA, Sylvia Constant. **O Projeto de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 1998.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Atenas, 2008.